Fls. 3496

CORRÊA & ALBIZÚ
Advogados

Excelentíssimo Senhor Desembargador **NUNES NASCIMENTO**, Digníssimo Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.

**CELINA CORDEIRO ABAGGE**, brasileira, casada, de prendas domésticas, e sua filha **BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE**, brasileiras, solteira, terapeuta ocupacional, residentes e domiciliadas em Guaratuba, Paraná, à rua 29 de Abril nº 444, atualmente recolhidas na Penitenciária Feminina do Estado em face de decreto de prisão preventiva, por seus advogados, nos autos nº 31.886-5 de recurso em sentido estrito, e de embargos de declaração que o integra, não se conformando com o Venerandos acórdãos nºs. 7556 de fls. 3441 até 3464, e 7651 de fls. 3482 até 3488, com base nas letras "a" e "c" do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, e nas disposições da Lei nº 6.038/90, interpõem **recurso especial**, para o efeito da sua reforma pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, - conforme as razões seguintes:

**1º- SUMA PROCESSUAL.**

Este processo, resultado de vinganças

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 346, dos autos de 0197, desta Vara

Dou fé

12/01/98

ESCRIVÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Fls. 3497



políticas e pessoais, ganhou profunda dimensão, em especial para o próprio Poder Judiciário. Está-se diante de uma das maiores **fraudes investigatórias** do Estado, para levar o Poder Judiciário a praticar erro na entrega da tutela jurisdicional. Restou reservado ao Colendo Superior Tribunal de Justiça a oportunidade da necessária correção. Tal ato será não apenas a correta entrega de Justiça para com as recorrentes pois, muito mais, significará para a sociedade a persistência da noção de que é possível confiar-se no Judiciário, traduzida esta na busca pelo Magistrado da **verdade real**, para que a decisão que ele venha a proferir seja tão-só o espelho da verdade.

Nos autos da ação penal retro mencionada, foram as recorrentes denunciadas por suposta participação nos imaginários delitos descritos nos artigos 148, § 2º, 121, §º, incisos I, III e IV e § 4º última parte; e 211, em liame com o 69 "caput", todos do Código Penal e em concurso de agentes.

Consoante narra a denúncia, fruto da criação mental do Dr. Promotor Justiça, as acusadas **CELINA E BEATRIZ, imaginariamente**, "*encomendaram aos denunciados OSVALDO e DE PAULA, a realização de um trabalho espiritual forte, para reerguer a situação financeira da Serraria de propriedade de ALDO ABAGGE (esposo e pai das denunciadas), localizada nesta cidade de Guaratuba, Pr. Pelo trabalho, Beatriz e Celina,* ***supostamente,*** *ofertaram cerca de* ***Cr$ 7.000.000,00 (sete milhoes de cruzeiros)*** *aos denunciados Osvaldo e de Paula, o que foi aceito por ambos.*" (cf. fl. 04).

Assim, é que, consoante delirou o ilustre representante do titular do "dominus litis", "***Na manha do dia 06 de abril de 1992, por volta das 09:00 horas,*** *os denunciados*

**AUTENTICAÇÃO**

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 3497, dos autos de 9/97, desta Vara. Dou fé

12/01/09

ESCRIVÃO

3498

*OSVALDO, "DE PAULA", **CELINA** e **BEATRIZ**, no interior do veículo desta última (um Ford Scort), passaram a trafegar pelas ruas desta cidade com o objetivo de encontrar "**uma criança**" para servir à (sic) seus propósitos quando, nas proximidade da ESCOLA OLGA SILVEIRA, no conjunto denominado COHAPAR, nesta cidade, avistaram o menor EVANDRO RAMOS CAETANO que por ali caminhava e deste se aproximaram, logrando fazer com que o mesmo entrasse no interior daquele veículo, após o que deixaram o local, seqüestrando o garoto, que foi levado para local **ignorado**, onde permaneceu preso e amordaçado , privado, portanto de sua liberdade, sob "os cuidados" do denunciado AIRTON BARDELLI, até o dia seguinte (07.04.1992), quando seria então sacrificado."*

Frisa-se, desde logo, que **nenhuma** prova do imaginário numerário supostamente repassado pelas recorrentes aos demais co-denunciados, foi produzida. Basta para tanto que se manuseie o IV volume deste processo, constando informações a respeito das contas de **todos** os denunciados em **todas as instituições financeiras do Brasil.**

Recebida a denúncia a instrução criminal desenvolveu-se de modo rigorosamente irregular, porque, como adiante se verá, sacrificados os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal restaram violados.

Em seguida as alegações foram as recorrentes pronunciadas de conformidade com o pedido inicial, em decisão absolutamente nula, como demonstrado em item próprio deste recurso especial.

Contra esta decisão é que as recorrentes

**AUTENTICAÇÃO**

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 349B, dos autos de 0007, desta Vara. Dou fé.

12/01/08

ESCRIVÃO

Fls 3499
CORRÊA & ALBIZÚ
Advogados

interpuseram ao Egrégio Tribunal de Justiça recurso em sentido estrito, objetivando sua integral reforma, recurso que foi distribuído a Colenda Segunda Câmara Criminal.

Esta, negou provimento ao recurso, através do -

**2º- O ACÓRDÃO IMPUGNADO POR ESTE RECURSO ESPECIAL.**

A Egrégia Segunda Câmara Criminal do C. Tribunal de Justiça do Paraná conheceu e negou provimento ao recurso em sentido estrito, através do acórdão nº 7556 da 2ª CCr que tem a ementa seguinte:-

**"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES DE SEQÜESTRO, HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADES DA SENTENÇA POR TER FEITO EXAME PROFUNDO DO MÉRITO, DE NULIDADES PROCESSUAIS ANTERIORES À PRONÚNCIA, POR VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CERCEAMENTO DE DEFESA, VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PEDIDOS DE EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL, DE SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS E PARA AGUARDAREM O**

**AUTENTICAÇÃO**

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 3499, dos autos de 90197, desta Vara. Dou fé

12/01/99

ESCRIVÃO

3500



**JULGAMENTO EM LIBERDADE.**

*Na decisão de pronúncia não se examina a prova em profundidade e deve ser, quando possível sucinta, mas não pode prescindir da indispensável motivação, pois, em caso contrário, resultaria em desrespeito à vigente norma constitucional, que exige que todas as decisões dos Órgãos do Poder Judiciário sejam fundamentadas (inciso IX, do artigo 93, da Constituição Federal); no caso concreto, a Dra. Juíza não poderia ser breve, pois são inúmeros os envolvidos e teria que apreciar a conduta de cada um deles, examinar à farta prova oral colhida; os vários laudos e pareceres, cotejá-los, as preliminares, as nulidades invocadas, acentuadamente pela defesa; a decisão não padece de vícios e, se tivesse algum excesso, não seria caso de nulidade, mas de classificá-la de censurável.*

*As alegadas nulidade não se configuraram e não demonstraram*

**AUTENTICAÇÃO**

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 3500 dos autos de 0097, desta Vara, Dou fé.

12/01/09

ESCRIVÃO

CORRÊA & ALBIZÚ
3501 Advogados

*os recorrentes, como lhes cumpria, que houve prejuízo para a defesa, que foi exercida com plenitude.*

*A prisão preventiva dos acusados foi mantida na decisão impugnada e a Dra. Juíza justificou suficientemente as razões pelas quais não concedeu o benefício previsto no art. 408, § 2º, do Código de Processo Penal e os recorrentes não trouxeram, com a devida vênia, argumentação convincente de que fazem jus a aguardar o julgamento em liberdade, prerrogativa negada pelo colendo Superior de Justiça em "habeas corpus".*

*Os demais argumentos expendidos têm íntima conotação com o mérito e, por isso, deverão ser apreciados pelo Tribunal do Júri, o competente, de acordo com a norma constitucional, para julgar os crimes contra a vida.*

*A materialidade e os indícios da autoria estão delineados e, por último, saliente-se que este recurso não é o adequado para*

**AUTENTICAÇÃO**

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 3501, dos autos de 90197, desta Vara

Dou fé

12/01/99

ESCRIVÃO

CORRÊA & ALBIZÚ
Advogados
3502

*pleitear a separação dos processos.*

*Recursos desprovidos.*"

(cf. fls. 3441/3443).

**3º- CABIMENTO E OPORTUNIDADE.**

O acórdão impugnado se constitui em provimento unânime e final, considerada a jurisdição ordinária estadual.

Toda a matéria que se constitui na fundamentação deste recurso foi preqüestionada já nas próprias alegações que antecederam a decisão de pronúncia e naquele recurso em sentido estrito, sobre ela versando a decisão impugnada.

O acórdão foi publicado no Diário da Justiça de **06 de março** do corrente.

Considerando conter o Respeitável acórdão nº 7556 - 2ª C.Cr., omissão, por não ter decidido a respeito da inadmissibilidade de permanência nos autos de fitas cassete e de vídeo, e respectiva degravação, que se constituem em prova clandestina, ilícita, com base nos no artigo 619 do Código de Processo Penal, tempestivamente, o recorrente interpos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, os quais restaram rejeitados pelo acórdão nº 7651, publicado no Diário da Justiça de 10 de abril do corrente (cf. fl. 3482/3488) cuja ementa consta:

**"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CRIMES DE SEQÜESTRO, HOMICÍDIO E**

**AUTENTICAÇÃO**

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 350/2, dos autos de 90/97, desta Vara. Dou fé.

12/01/99

ESCRIVÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Fls. 3553



**OCULTAÇÃO DE CADÁVER QUE CULMINARAM COM A MUTILAÇÃO E SACRIFÍCIO DE UM MENOR. FITAS MAGNÉTICAS E DE VÍDEO IMPUGNADAS PELAS EMBARGANTES. IRRELEVÂNCIA.**

*A decisão de pronúncia e o acórdão que a confirmou não se apoiaram nos referidos meios de prova, que serviram, tão-somente, como reforço de argumentação. Omissão inexistente."*

Assim, tempestivo e cabível este recurso, ainda mais quando os acórdãos impugnados importam não só em negativa de vigência de lei federal, mas também caracterizam claros dissídios jurisprudenciais.

**4º- O DIREITO APLICÁVEL:**

**4.1- Nulidade processual: Violação à Constituição Federal. Cerceamento de defesa, com violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório penal e do "due process of law".**

Valoração jurídica da prova. Inexistência de tentativa de simples reexame da prova. Valor

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 3503 dos autos de 90/95, desta Vara. Dou fé

ESCRIVÃO

**probante - JURÍDICO - de documento clandestino.**

Pede-se "venia" ao Eminente Ministro Relator desde já enfatizar que, com exclusão da prova oral, **TODAS AS DEMAIS QUE FORAM PROPOSTAS PELAS RECORRENTES NÃO FORAM PRODUZIDAS**. Pior: até mesmo com relação a prova testemunhal verificaram-se cerceamentos e nulidades, como se demonstrará específica e adequadamente.

Mas o que se quer frisar, numa visão geral da instrução realizada neste processo, é que **nenhum outro meio de prova proposto pela defesa**, que não testemunhal, **a ela foi permitido**. Mesmo assim as testemunhas que integraram o rol da defesa foram injustamente submetidas a processo por suposto falso testemunho, num evidente propósito de intimidação. Veja-se, como meros exemplos desta ilegal circunstâncias, que as fitas cassete e de vídeo, clandestinamente obtidas, cujas exibições e periciamento técnico foram requeridos oportunamente, não se concretizaram, apesar de sumamente importantes para a **descoberta da verdade real**, que parece não interessar ao Juízo de Primeiro Grau e, muito menos ao Egrégio Tribunal Local. Certamente neste mesmo desiderato, é que se constata, em absurdo e inusitado cerceamento de defesa, que as testemunhas da defesa, uma vez narrem a verdade dos fatos, são em seguida processadas pela suposta prática de crime de "falso testemunho", criando-se **clima de terror jamais visto fora dos porões da ditadura**.

Pois bem, com a prisão de todos os acusados, e após às "confissões", a Procuradoria de Justiça

**AUTENTICAÇÃO**

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 3504, dos autos de 90.09 , desta Vara

Dou fé

24/01/99

ESCRIVÃO

TRIBUNAL Fls. 3503



designou um outro Promotor, **Antonio Cesar Cioffi de Moura**, para acompanhar o procedimento investigatório (cf. fl. 323). Este agente do "parquet", em seu primeiro ato no "acompanhar" o procedimento investigatório, servindo-se do ofício nº 193/93 - GABINETE -, **surpreende:** requisita ao Delegado **Keppes Noronha "a juntada aos respectivos Autos, do LAUDO DE NECRÓPSIA do aludido menor, procedido pelo IML desta Capital, assim como, de FITAS CASSETE E DE VÍDEO contendo CONFISSÃO FEITA PELAS INDICIADAS PERANTE A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO (P-2)".**

Este ofício representou uma CONFISSÃO extremamente grave do agente do "parquet": 1º- **CELINA E BEATRIZ ABAGGE FORAM SUBMETIDAS A INTERROGATÓRIO PELA P-2, ÓRGÃO SECRETO DA POLÍCIA MILITAR QUE DELAS "RETIROU" CONFISSÃO EM FITA CASSETE;** e 2º- **O LAUDO DE NECRÓPSIA, ELABORADO EM 12 DE ABRIL DE 1992, NÃO FOI ENCAMINHADO AO DELEGADO PRESIDENTE DO INQUÉRITO POLICIAL, AO CONTRÁRIO, FICARA, "OCULTO" EM MÃOS DO PROMOTOR DE JUSTIÇA CELSO CARNEIRO DO AMARAL, DESDE 30 DE JUNHO DE 1992, conforme se lê na certidão de fl. 191.**

Perceba Vossa Excelência, Eminente Ministro, que para o Promotor **Cioffi**, a "confissão" em fita cassete obtida em condições que se sabe pelo ÓRGÃO SECRETO E BISBILHOTEIRO DA POLÍCIA MILITAR **(P-2)**, antigo porão da ditadura militar, e não em termo de interrogatório no inquérito policial, com a segurança das garantias constitucionais, é uma prova, embora clandestina, **limpa, segura e insuspeita** para acusar as recorrentes de tão grave delito, tanto que requereu juntada nos autos do procedimento investigatório.

Já nos interrogatórios das suplicantes no procedimento investigatório, naqueles outros da instrução,

**AUTENTICAÇÃO**

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 3505, dos autos de 0019, desta Vara. Dou fé

12/01/99

ESCRIVÃO

aliados aos testemunhos dos Drs. Roberto Machado (cf. fl. 1438) e Silvio C. dos Santos Bonone (cf. fl. 946), restara comprovado que o conteúdo de tal fita cassete era resultado de longa, tenebrosa e vergonhosa sessão de tortura.

Assim, verificou-se que as recorrentes foram **obrigadas** a prestar um insólito depoimento contra si próprias nesta fita cassete de origem ilícita e clandestina, não representando seu conteúdo a verdade material, resultado de ato de violência física e moral incomportável com a respeitabilidade da pessoa humana, veículo de fraude que repugna a consciência de qualquer indivíduo de senso comum, eis que constitui-se em violação frontal de uma das garantias mais intangíveis do direito de defesa, porque obtidas em contraste com as normas de Direito Material, colocadas no ordenamento jurídico para a tutela dos direito da pessoa.

Daí seu conteúdo ser manobra fraudulenta e, o assunto nela contido, conquista de pressão física e psicológica.

Mas, não é só. **O Instituto de Polícia Técnica do Paraná**, que a requerimento da acusação, realizou a degravação de tal fita como constou dos autos, porém sem a identificação das vozes gravadas (fonogramática, fonogramas vocais) e demais sons possivelmente nela existentes, ruídos de fundo e pressão física ou psicológica no assunto, foi incapaz de atender pedido formulado pela defesa no sentido de fornecer cópia de tal gravação em fita cassete. Veja-se, que referido **Instituto de Polícia Técnica**, como oficiou ao Juízo (fl. 1641), reconheceu até mesmo sua incapacidade de atender simples requerimento da defesa das suplicante para singela reprodução

**AUTENTICAÇÃO**

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 3596 dos autos de 00197, desta Vara. Dou fé.

12/01/09

ESCRIVÃO

de tal fita cassete por "***NÃO DISPOR ESTE INSTITUTO DE EQUIPAMENTO NECESSÁRIO À EXECUÇÃO DE TAL TAREFA***", muito embora, como se observa à fl. 1322, "**para a escuta do que se acha gravado na fita em apreço, os peritos se utilizaram dos seguintes serviços:** um **"STEREO INTEGRATED AMPLIFIER - MODEL 126 - GRADIENTE"**, um **"STEREO CASSETE DECK - MODEL GX - M10 - AKAI** e de um **STEREO GRAFIC EQUALIZER - CYGNUS - GE 400"**.

Em verdade, facilmente perceptível a ocultação, a sonegação à defesa das recorrentes do acesso a esta "prova", violando o princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal e a busca da descoberta da verdade real.

Diante deste grave fato é que as recorrentes requereram, então, fosse periciada o original da fita cassete, eis que não satisfaz à descoberta da verdade a simples reprodução pela Polícia Técnica Federal.

Mas, ainda, não é só. Comparando-se as duas degravações da mesma fita, a primeira do **"GRUPO ÁGUIA - P-2"** (cf. fls. 304/318) e a segunda do Instituto de Polícia Técnica com há nítida diferença entre ambas, com supressão nos mesmos diálogos de palavras, como por exemplo da expressões **"PRONTO"**,**"TÁ"** ao final e ao início de cada frase, além de frases completas (cf. fls. 1323/1325 "Laudo" do IPT), suprimidas na primeira. Há, também, na degravação da **P-2** personagens (João? e Osvaldo?) **não** referidas na degravação do IPT.

Tratando-se de "prova" que a acusação fixou no processo e estabelecida sua controvérsia, posto que, como se disse, o assunto nela contido ser conquista de pressão

**AUTENTICAÇÃO**

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 350, dos autos de 90/07, desta Vara. Dou fé.

12/01/99

ESCRIVÃO

física e psicológica, indispensável, que referida fita cassete fosse submetida a rigoroso exame pericial, como providência indispensável para o esclarecimento da verdade a fim de que se identificassem as vozes, todos os ruídos de fundo, verificação dos sons vocais nela contidos a pressão psicológica e física no assunto, como requereram as suplicantes (cf. fls. 1851/1855).

A própria acusação em suas alegações admitindo a propósito de tal fita cassete que **"bem verdade que esta gravação,"** foi **"produzida em circunstâncias até agora desconhecidas"** - e, lamentavelmente, o Ministério Público, fiscal da Lei, não teve sequer "curiosidade" de descobrir quais "as circunstâncias desconhecidas" - (cf. fl. 2242), mais ainda se justificava o deferimento da produção desta prova até porque, como salientado pelo mesmo ilustre agente do "parquet", sobre tal, **"comungava com o entendimento manifestado pelos ilustres defensores de que buscamos a verdade real!"**...(cf. fl. 1865).

Com efeito, a pesquisa pericial objeto do requerimento formulado assume importância decisiva para as defesas das recorrentes, por traduzir uma prova técnica a demonstrar não só terem sido vítimas de tortura, mas a própria inocência de ambas. Era, assim, imperativo e essencial para a protecão de suas defesas, direito líquido e certo, e em obediência ao princípio constitucional do contraditório que lhes fossem assegurados o deferimento do exame pericial.

É estranho, suspeito o pavor manifestado neste processo a propósito do exame do original da fita cassete. É bizarro o constante na fundamentação do acórdão no sentido de que "*a defesa não diligenciou no sentido de fornecer*

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 3508 dos autos de 190/97 desta Vara. Dou fé.

12/01/2001

ESCRIVÃO

TRIBUNAL
FIS 355 9



*ao Juízo os meios necessários*" a reprodução da fita cassete.

Ora, as recorrentes requereram perícia na fita cassete, não mais mera reprodução, e indicaram setor da UNICAMP para sua execução. Prova que seria fixada na instrução, sob o crivo do contraditório.

Bem de ver, que justamente esta fita cassete, como outras, obtidas **não pela polícia judiciária**, mas pela **P-2**, em condições e circunstâncias confessadamente desconhecidas até para o Ministério Público, representou o momento crucial onde e como foram obtidas "**estranhas confissões**", ponto de partida que foram para este processo, em flagrante violação ao que dispõe artigo 4º do Código de Processo Penal não permite senão à polícia judiciária a investigação dos crimes.

O combate à criminalidade só pode e só deve ser feito a partir de uma posição francamente ética. Se o Estado, através seus órgãos, comete crimes na investigação da prova é ela criminosamente obtida, portanto inadmissível seja ela mantida no processo.

Aliás, embora no acórdão que decidiu os embargos de declaração conste, de sua ementa, que a decisão de pronúncia e o acórdão que negou provimento ao recurso em sentido estrito não se apoiaram naqueles meios de prova ilícitos, reconhece, todavia, "*que serviram, tão-somente, como reforço de argumentação*".

Ora, o meio de prova que reforça a argumentação para a fundamentação do convencimento do julgador, serve de base a ela, constituindo-se em razão de decidir. Não são, portanto, provas "*irrelevantes para a confirmação da*

**AUTENTICAÇÃO**

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 350-9 dos autos de 90/97, desta Vara. Dou fé.

13/01/99

ESCRIVÃO

35 K CORRÊA & ALBIZÚ
Advogados

*decisão de pronúncia*" (cf. fl. 3487), posto que influenciaram na formação de convencimento, ainda mais quando tidas como "*reforço*", **que só o pode ser das demais provas.** Provar significa formar a convicção do juiz sobre a existência ou não de fatos relevantes no processo, de modo que todo o meio, que reforça a convicção do julgador sobre esta atua.

Mas, ao contrário do "simples reforço de argumentação", na perseguição de seu propósito condenatório consignou a Magistrada na decisão mantida pelo acórdão ora impugnado valor impressionante às 'confissões' em **fitas cassetes obtidas em circunstâncias não esclarecidas pela 'P-2'**, organismo secreto da Polícia Militar do Estado do Paraná, procurando vislumbrar coincidências, convergências e estabelecendo confrontos, até mesmo com supostas entrevistas 'livremente' concedidas pelos acusados, sempre em detrimento a defesa de todos os acusados, com evidente anseio de influir na decisão do Conselho de Sentença.

Então, não se há de falar simplesmente em "*reforço de argumentação*".

Acresce que o exame da legalidade das provas, da sua validade e eficácia é "*quaestioni iuris*", técnica, que deve ser solucionada pelo Órgão com conhecimento técnico em Direito, que o são o Juiz de Direito, o E. Tribunal de Justiça e este Colendo Superior Tribunal de Justiça, **não o Tribunal do Júri.**

Daí ser inadmissível a fundamentação do acórdão dos embargos de declaração, no sentido de que não se enfrentava tal exame, porque "***cabe em seguida ao Tribunal do Júri, soberanamente, sobre a validade jurídica de toda a prova***

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 3510, dos autos do 90197, desta Vara Dou fé

SP 12/01/99

ESCRIVÃO

3511



*colhida durante a instrução criminal*" (cf. fl. 3487).

Novamente as recorrentes pedem especial "*venia*" para enfatizar a Vossa Excelência, Eminente Ministro Relator, não estarem a pretender mero reexame da prova, mas sim da sua valoração, da sua eficácia.

Daí ter-se claro dissídio jurisprudencial, pois enquanto que o Egrégio Tribunal Local considera prova clandestina, ilícita, "*como reforço de argumentação*", portanto válida para reafirmar e sustentar uma acusação, **diferentemente** decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma que "**Os meios de prova ilícitos não podem servir de sustentação ao inquérito policial ou à ação penal.**"[1]

Esta mesma Corte Suprema, em 2ª Turma, Relator o Ministro **XAVIER DE ALBUQUERQUE**, no RE nº 85.439-RJ, diferentemente e em divergência, fixou:

> "*Gravação magnética, feita clandestinamente pelo marido de ligações telefônicas da mulher. Inadmissibilidade de sua utilização em processo judicial, por não ser meio legal nem moralmente legítimo.*"[2]

Aliás, tal é da tradição de nosso **Direito Constitucional**; a atual Carta Magna, entre as garantias

---

[1] **cf. Diário da Justiça da União de 5/6/87, página 11112.**

[2] cf. Revista Trimestral de Jurisprudência, volume 84, página 609.

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 351, dos autos de 99/97 desta Vara

Dou fé

12/01/99

ESCRIVÃO

3512
CORRÊA & ALBIZÚ
Advogados

fundamentais inseridas no seu artigo 5º, está a de que -

> "*são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos*."

Portanto, era perfeitamente consentâneo não só com nosso ordenamento jurídico, inclusive preceito constitucional, mas conforme a dominante jurisprudência de nossos Tribunais, tenham as ora recorrentes requerido o desentranhamento de tais 'provas', posto porque ilegais e inservíveis à formação de convencimento, seja pelo E. Tribunal Local, seja pelo Tribunal do Júri. Mas se não desentranhadas, ou seja, se permanecem no processo, **haveriam de ter suas invalidades e ineficácias declaradas** através do acórdão impugnado, cuja omissão necessariamente deveria ter sido suprimida quando do julgamento dos embargos de declaração.

Por outro lado, tratando-se da existência de crime de tortura a fim de ser obtida uma "confissão", sua verificação pelo exame pericial da fita cassete era e é imperativo de ordem pública, consistindo-se respeito à dignidade humana. Portanto, não se tratava de produção de prova desnecessária ou protelatória, mas afastada de qualquer artimanha ou manipulação ilícita ou fraudulenta.

Aliás a providência legal está contida no violado artigo 156, do Código de Processo Penal: "***A prova da alegação incumbirá a quem a fizer; mas o juiz poderá, no curso da instrução ou antes de proferir sentença, determinar, de ofício, diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante***".

**AUTENTICAÇÃO**

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 3512 dos autos de 00197 desta Vara. Dou fé

12/01/99

ESCRIVÃO

Fls. 35
CORRÊA & ALBIZÚ
Advogados

Estabelece o dispositivo legal que a intervenção do juiz no desenvolver do processo é permitida não somente para dirigir o fluir da ação penal e julgar ao final, mas também para ordenar, de ofício, as provas que parecerem úteis ao esclarecimento da verdade.

Consoante o ilustre **HÉLIO TORNAGHI** "**Se o juiz sabe da existência de provas que não estão no bojo do processo, deve trazê-las para dentro dele, ouvindo testemunhas, juntando documentos, determinando diligências, etc..**"[3]

Neste caso concreto as recorrentes negaram no todo a imputação, esclareceram que "confessaram" sob tortura no interrogatório a que foram submetidas pela P-2, indicaram, na forma do artigo 188 do Código de Processo Penal as testemunhas do martírio a que foram submetidas, requereram fosse periciada a fita cassete, em seu original, como prova viva do suplício. Era dever do Tribunal Local averiguar esta matéria posta pela defesa, como amplamente exerceu seu direito a acusação.

Tem-se, aí, mais uma violação a dispositivo de lei federal.

É lição de **JOÃO MENDES JUNIOR** que "*As leis processuais são o complemento necessário das leis constitucionais; as formalidades do processo são as atualidades das garantias constitucionais. Se o modo e a forma da realização dessas garantias fossem deixadas ao critério das partes ou à discrição dos juízes, a Justiça, marchando sem guia, mesmo sob o mais prudente dos arbítrios, seria uma*

---

[3] **cf. Compêndio de Processo Penal, volume II, página 694.**

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 38/13 dos autos de 90/97

desta Vara Dou fé

12/01/99

ESCRIVÃO

Fls. 351



*ocasião de desconfianças e surpresas. É essa a razão pela qual, se os legisladores puderam, em algumas épocas, deixar as penas ao arbítrio dos juízes, nunca deixaram ao mesmo arbítrio as formalidades de suas decisões."*[4]

Após o advento da nova Ordem Constitucional, da promulgação da Constituição Cidadã, o mínimo que se imagina é que os direitos fundamentais merecem o amparo da lei e dos que a executam, sendo inaceitável a submissão de alguém a constrangimento físico, psicológico, intelectual para a realização da vontade ou desejo de outrem, seja autoridade ou não.

**ROGÉRIO LAURIA TUCCI** e **JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI**, em notável Obra observam sobre o "due process of law":"*Trata-se esta - em vernáculo, devido processo legal - de difundida locução mediante a qual se determina a imperiosidade, num determinado Estado de Direito, de: a) elaboração regular e correta da lei, bem como de sua razoabilidade, senso de justiça e enquadramento nas preceituações constitucionais (substantive due process of law, segundo o desdobramento da concepção norte-americana); b) aplicação judicial da lei através de instrumento hábil à sua interpretação e realização, que é o processo (judicial process); e c) assecuração, neste, de paridade de armas entre as partes, visando a legalidade substancial. Apresenta-se ela, ademais, relativamente ao processo judicial, como um conjunto de elementos indispensáveis para que este possa atingir, devidamente, sua finalidade compositiva de litígios (em âmbito extrapenal) ou resolutória de conflitos de*

---

[4] cf. O Processo Criminal Brasileiro, volume I, página 13, 4ª ed..

**AUTENTICAÇÃO**

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 3514 dos autos de 9093 desta Vara. Dou fé

12/01/99

ESCRIVÃO

Fls. 35



*interesses de alta relevância social (no campo penal). Por outras palavras, tem-se o devido processo legal, 'como institución instrumental, que engloba una amplia gama de proteciones y dentro de la cual se desenvolven diversas relaciones, sirve de medio de instrumento para que puedan defenderse efectivamente y satisfacerse los derechos de las personas, las cuales, en ejercicio de su derecho de acción, formulan pretensiones ante el Estado para que éste decida sobre ellas conforme al derecho."*[5]

Aduzem mais estes Autores, ainda sobre o devido processo legal: "*Em síntese, e naquilo que de perto interessa ao estudo ora desenvolvido, constituindo marcante página da história da liberdade, a garantia constitucional do devido processo legal deve ser uma realidade em todo o desenrolar do processo judicial, de sorte que ninguém seja privado de seus direitos, a não ser que no procedimento em que este se materializa se verifiquem TODAS AS FORMALIDADES e EXIGÊNCIAS em lei previstas. Como precisa Couture, consiste ela, genericamente, 'en no ser privado de la vida, libertad o propriedad sin la garantía que supone la tramitación de um proceso desenvuelto en la forma que estabelece la ley y de una ley dotada de todas las garantías del processo parlamentario. ... Acrescente-se, por oportuno, e até curioso, que a atual Constituição Federal procurou expressá-los de tal forma, não só em vários incisos do art. 5º, como, por igual, em outras preceituações, determinando os direitos e garantias atinentes ao processo, que chegou a incorrer em inescondível redundância,*

---

[5] cf. Constituição de 1988 e Processo, Saraiva, 1989, páginas 15/16.

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 35 15 dos autos de 00192

desta Vara

Dou fé

12/01/99

ESCRIVÃO

Fls. 351



*ao inserir, no inc. LIV do apontado dispositivo, uma cláusula geral, assegurando, EXPLICITAMENTE, o denominado DUE PROCESS OS LAW: 'ninguém será privado da liberdade ou de seus bens SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL'*."[6]

Todas estas apontadas circunstâncias implicam em que, "in casu", no dizer do insuperável **COUTURE**, não se teve "*la tramitación de un proceso desenvuelto en la forma que estabelece la ley*"[7], restando violado a **garantia constitucional do devido processo legal**. Como observaram **ROGÉRIO LAURIA TUCCI** e **JOSÉ ROBERTO CRUZ E TUCCI**, com apoio em **IGNÁCIO BURGOA**, "*É, com efeito, 'através de toda a Constituição que se consagram as garantias individuais ou a do governado'. ... Esse o motivo, aliás, pelo qual ambas as concepções se fundem na imprescindível verificação do devido processo legal: não basta, realmente, que o membro da coletividade tenha direito ao processo, tornando-se, pelo contrário, inafastável, também, a ABSOLUTA REGULARIDADE deste, com a verificação de todos os corolários daquele, para o atingimento da referida meta colimada.*"[8]

Em trabalho publicado no volume 526, página 298 da Revista dos Tribunais, sob o título "A Tutela Judicial da Liberdade", escreveu o excelente **JOSÉ CELSO DE MELLO FILHO: "A ilicitude da prova obtida ou produzida representa um aspecto patológico do tema concernente às provas. A prova ilicitamente obtida sofre repulsa do ordenamento**

---

[6] cf. Obra cit., páginas 17/18.

[7] cf. Estudios de derecho procesal civil, 2ª ed., Buenos Aires, Depalma, tomo 1, página 51.

[8] cf. Obra cit., página 17.

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 3316 dos autos de 90197, desta Vara

Dou fé

12/01/99

ESCRIVÃO

TRIBUNAL
Fls. 3612



**jurídico, que a considera inadmissível, ineficaz e inválida. Um mesmo ato não pode ser simultaneamente considerado lícito e ilícito, jurídico e injurídico, legítimo e ilegítimo. Daí a conseqüência processual de que a prova oriunda de um ato ilícito não pode ser admitida em juízo, sob pena de se outorgar eficácia jurídica a um comportamento ilegal. A conformidade ao direito se erige em premissa básica, que informa o juízo de admissibilidade de qualquer prova."**

Então, o desrespeito, o violar, o negar vigência as cogentes disposições do Código de Processo Penal, importa, também, em quebra do devido processo legal e, portanto, na negativa de vigência do inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal.

Ante o exposto esperam as recorrentes declare Vossa Excelência, Eminente Ministro Relator, e a Egrégia Turma a nulidade existente neste processo, desenvolvido irregularmente, em flagrante desrespeito às normas cogentes do Código de Processo penal e da própria Constituição Federal.

**4.2- Outra Violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório penal, do devido processo legal e do artigo 222, do Código de Processo Penal.**

Sem sombra de dúvida, padece o processo ainda de outra nulidade insanável.

É que quando da realização de importantes

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 351/7, dos autos de 90/097, desta Vara

Dou fé

12/01/99

ESCRIVÃO

TRIBUNAL Fls. 351
CORRÊA & ALBIZÚ
Advogados

atos procedimentais da instrução, deixou-se de intimar os defensores constituídos das recorrentes, colhendo-se prova testemunhal sem a presença do responsável por suas defesas técnicas e sem a possibilidade do exercício da autodefesa.

Na espécie dos autos, determinou o Juízo "a quo" a expedição de cartas precatórias à várias Comarcas, para a inquirição de testemunhas arroladas pelas defesas de todos os réus. Certificadas as expedições das cartas precatórias, os defensores das suplicantes não foram intimados de tais expedições e, muito menos, das designações das datas para produção daquelas provas testemunhais pelos juízos deprecados.

Inexistindo a intimação do defensor e também ausente a intimação das recorrentes, dos dois momentos fundamentais para a defesa (expedição da carta precatória e data da inquirição nos juízos deprecados) nenhuma dúvida paira na doutrina e na jurisprudência pátrias, no sentido de proclamar a nulidade absoluta do processo, descabendo analisar-se a existência ou não de prejuízo, posto que a postergação destas garantias induz a presunção do prejuízo.

Pouco importa sejam testemunhas arroladas por co-réus. Curial que a testemunha não é da parte, mas do processo. Ademais, tratando-se de suposto delito perpetrado em imaginário concurso de agentes, sem que a denúncia detalhe a conduta de cada um, é indispensável a presença dos defensores em todos os atos processuais, porquanto a defesa de um interessa aos outros.

Trata-se, "in casu", de violação concreta do preceito constitucional do contraditório e da norma legal

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 3518 dos autos de 90197 desta Vara

Dou fé

12/01/99

ESCRIVÃO

TRIBUNAL Fls. 359
CORRÊA & ALBIZÚ
Advogados

que estabelece, entre nós, a ampla defesa.

A caracterizar contraste jurisprudencial o Tribunal de Justiça de São Paulo, em Terceira Câmara Criminal, por votação unânime, Relator o Desembargador **HOEPPNER DUTRA**, sentenciou: "*A nulidade resultante da não intimação da defesa da expedição da precatória é de natureza insanável, absoluta que é a garantia constitucional. Portanto, o disposto no art. 572, n. I do Código do Processo Penal deve ajustar-se aos princípios e garantias que a Constituição Federal estatui em prol da liberdade individual.*"[9]

Então, não se pode afirmar que, no caso, a falta foi inconseqüente, porque o depoimento das testemunhas em nada influiriam na pronúncia ou condenação, pois tal importa em mera conjetura. Se o réu, assegurado que lhe tivesse sido o direito de assistir ao ato instrutório deprecado, e ter a seu lado o seu defensor, bem é de ver-se que outras conseqüências poderiam advir diante de esclarecimentos que propiciasse. E o que foi inócuo poderia tornar-se útil à defesa.

Assim, enquanto que para o Tribunal Local "in casu" inexistiu a nulidade "*pois não demonstraram as recorrentes, com a devida licença, como lhes cumpria, que houve prejuízo para a defesa*", já, **diferentemente**, o Tribunal de Justiça de São Paulo proclamou que ***A nulidade resultante da não intimação da defesa da expedição da precatória é de natureza insanável, absoluta que é a garantia constitucional. Portanto, o disposto no art. 572, n. I do Código do Processo Penal deve ajustar-se aos princípios e garantias que a Constituição***

---

[9] cf. Revista dos Tribunais, volume 486, página 278.

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 3519 dos autos de 80197, desta Vara. Dou fé

12/01/99

ESCRIVÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Fls. 3520



***Federal estatui em prol da liberdade individual.*** Essa liberdade deve ser preservada, porque os atos jurisdicionais estão vinculados e coartados num conserto que é o Direito Processual Penal, ditando princípios que passam a ser sedimentados em lei, que é o Código do Processo Penal. Como Código, a ele deve ater-se o magistrado já que suas normas conjuntas visam proteger a liberdade de todos. É que os preceitos nele insertos, nada mais são, do que um desdobramento do capítulo da Constituição Federal em que estão inscritos os direitos e garantias individuais. E se o Código de Processo Penal, no fundo, não passa de uma regulamentação dos direitos e garantias individuais inscritos no texto constitucional, como, aliás, já apregoava com suma sabedoria **JOÃO MENDES JÚNIOR**, como tal, não pode sofrer restrições libertárias em sua aplicação, já que é uma declaração de princípios irreversíveis.[10]

Se o acusado pode, repita-se pode deixar de estar presente às audiências, posto ser isto um direito subjetivo seu, jamais uma audiência poderá ter seqüência ausente o defensor técnico!

Não se diga, que a simples nomeação de defensor "ad hoc" para todos os réus supriria esta nulidade, eis que este volumoso processo contém circunstâncias intrincadas a tornar impossível a um advogado ouvinte de depoimentos perceber toda a complexidade fática de modo a poder razoavelmente reinquirir as testemunhas.

Com muita propriedade, teve já oportunidade de proclamar o Excelso Pretório, através do voto

---

[10] cf. Ob. e volume cits., páginas 279/280.

**AUTENTICAÇÃO**

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 3520, dos autos de 90/97, desta Vara. Dou fé

12/02/98

ESCRIVÃO

do Ministro **LEITÃO DE ABREU**, sobre a matéria o seguinte: "*A jurisprudência no SUPREMO TRIBUNAL é de que a falta de intimação do advogado do réu para a inquirição de testemunhas IMPORTA EM CERCEAMENTO DE DEFESA, suscetível de anular o processo. Ao assentar este princípio, no julgamento do HC nº 47.358, o insigne Ministro Djaci Falcão, na condição de relator, acrescentou que a nomeação de defensor para o ato, NÃO SUPRE A FALTA. Comentando essa decisão, observa HELENO CLÁUDIO FRAGOSO: 'A inquirição de testemunhas constitui, como se sabe, um dos momentos de maior importância no processo penal, ...*"[11]

E sem dúvida a matéria está a comportar a incidência dos precedentes da Suprema Corte, posto que a não intimação do advogado e das suplicantes, propiciou a realização de audiência, colhendo-se prova testemunhal com violação do sagrado direito de defesa e, portanto, "*impossível pretender convalidar a falha através de juízo sobre a importância do conteúdo do depoimento, eis que a sua pouca informação ou deficiência pode ser creditada exatamente à falta de questionamento pela defesa.*"[12]

Na espécie violado restou o princípio constitucional do contraditório e não se respeitou o direito de exercício de ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, v.g. o direito de reperguntas, de impugnação ou de suspeição da testemunha, tudo a demonstrar exatamente *que a defesa não*

---

[11] cf. "Jurisprudência Brasileira", Editora Juruá, volume 26, páginas 258/9.

[12] cf. Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, volume 99, página 20.

**AUTENTICAÇÃO**

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 352 dos autos de 90/97, desta Vara

Dou fé

14/02/99

ESCRIVÃO

*exercitou as suas relevantes funções, em sua plenitude.*

Desta forma, sendo inconteste esta outra nulidade processual anelada à outra já referida, pedem a anulação do processo.

**4.3- Inquirição de testemunha sem a presença dos defensores constituídos. Inválida intimação para o ato.**

Foi oportuna e tempestivamente requerida a inquirição de Paulo Brasil, importante testemunha para a defesa das recorrentes, assim reconhecida até mesmo pelo sr. escrivão criminal (cf. certidão de fl. 2047), também referida neste processo, que inclusive chegou a ser indiciada no procedimento investigatório por imaginária pratica de delito que se desconhece. Tal detalhe é salientado ao Eminente Ministro Relator para perfeita caracterização da imprescindibilidade de ser esta prova testemunhal submetida ao mais amplo contraditório, sempre considerando que em processo crime se busca a verdade **real**.

Mencionada testemunha Paulo Brasil havia transferido sua residência para a cidade de Paranaguá, em face do que requerida sua inquirição por precatória. Da expedição da carta respectiva, foram as recorrentes intimadas através seus advogados em **30 de abril** de 1993 (cf. fl. 2089), tendo sido inicialmente designada a data de **23 de abril** do mesmo ano (cf. fls. 2092 e 2145) para a inquirição da testemunha. Porque não tinham ainda sido intimados os defensores (cf. fls. 2047 e

**AUTENTICAÇÃO**

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 3522, dos autos de 90/97, desta Vara

Dou fé

12/01/99

ESCRIVÃO

2152) dos acusados daquela designação, foi o ato declarado ineficaz, restando remarcado o ato para **03 de maio** de 1993 (cf. fl. 2153).

Esta audiência designada para 21 de **maio** do corrente não se realizou, conforme certificado pelo Sr. Escrivão à fl. 2156:

> "*CERTIDÃO*
>
> *Certifico que a **audiência** não se **realizou em virtude** da **Greve dos Magistrados no Estado**.*
>
> *Dou fé.*
>
> ***14 de junho de 1993.***"

Pasme Vossa Excelência, Eminente Ministro Relator, os Magistrados do Estado do Paraná em "greve".

Embora ainda perdurando a paralisação do Judiciário Paranaense, em 18 de junho de 1993 foram os autos conclusos ao Digno Dr. Juiz de Direito de Paranaguá, o qual, no mesmo dia e **em plena PARALISAÇÃO do Poder Judiciário Paranaense** redesigna para **27 de julho de 1993** a futura realização do ato; desta designação de audiência durante a **greve** no Poder Judiciário soube **somente** o Juiz "a quo", através do "fax" de fl. 2157, passado em 22 de junho/93 (cf. fl. 2157), ainda em pleno movimento de paralisação do Poder Judiciário.

Em ato preparatório a produção desta prova foi expedido mandado de intimação da importante testemunha Paulo Brasil, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado, à fl. 2159-verso, que deixara de intimar a mesma porque estaria se

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 3523 dos autos de 90/97, desta Vara. Dou fé

12/01/99

ESCRIVÃO

Fls 3524



"homiziando", embora espontaneamente tenha esta testemunha **comparecido em Cartório** para ser intimada, **em dia anterior** (cf. fl. 2160) à incorreta certidão! Ainda em ato preparatório, foi expedida precatória para intimação dos defensores das suplicantes (cf. fl. 2183), isto **em plena paralisação do Judiciário Paranaense** (cf. fls. 2183 e verso). Esta precatória, embora despachada e assinada em plena greve, somente foi **recebida** na Comarca de Curitiba em **20 de julho** de 1993 (cf. fl. 2184), **APÓS O ENCERRAMENTO DA GREVE!** No dia 26 de **julho** de 1993 esteve no escritório dos defensores das ora recorrentes o Oficial de Justiça encarregado das respectivas intimações, o qual verdadeiramente certificou que deixou de intimá-los "*em virtude dos mesmos encontrar-se em viagem*" (cf. fl. 2184-verso).

Realmente, o primeiro subscritor destas alegações no dia 25 de julho (domingo) havia viajado com urgência para São Paulo, SP., em face a internação emergencial de seu sogro, que, na mesma data, veio a falecer por volta das 23:00 hrs.; de São Paulo somente houve o retorno após a missa de 7º dia. De tal circunstância há prova abundante, desde certidão de óbito, até passagens aéreas, comunicações, telegramas etc.. Já o segundo subscritor estava ausente do País, no Exterior, do que também há farta e abundante prova, somente desembarcado em São Paulo em 26 de julho, retornando para Curitiba apenas ao final da tarde do mesmo dia 26, após comparecer ao velório e sepultamento do sogro de seu colega de banca. Insolitamente estes documentos restaram "escondidos" no apenso do volume X do processo, apelidado pelo "quem sabe" de "dossiê X", e, por um "lapso" do escrivão - pobre escrivão - não subiram com o recurso ao Egrégio Tribunal Local!

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 3524, dos autos de 90/97, desta Vara

Dou fé

12/02/99

ESCRIVÃO

Então, **não houve intimação** dos defensores das suplicantes para aquela audiência.

Nem se argumente quanto a imaginária desnecessidade de tal comunicação, porque "in casu" não se pode deixar de levar em estima insólita peculiaridade, consistente na deflagração do movimento de paralisação da Magistratura Paranaense, fato notório. Esta paralisação da Magistratura Paranaense caracterizou perfeito exemplo acadêmico de motivo de **força maior** impeditivo do acompanhar o cumprimento daquela precatória.

Pede-se a Vossa Excelência, Eminente Ministro Relator, especial "venia" para salientar, como demonstram as datas supra referidas, que inúmeros atos foram praticados, tanto neste R. Juízo como no Deprecado, relativamente a designação, redesignação e mais redesignação de data para audiência daquela imprescindível testemunha, **no período da paralisação da Magistratura**.

Ora, se paralisados estavam os serviços judiciários paranaenses, naquela época não havia o que acompanhar.

Aliás, **absolutamente nulos** os atos praticados por Magistrados **durante a greve que eles realizam**.

Se compreensível possa ser a deflagração de movimento de paralisação dos serviços judiciários, em face das dificuldades criadas aos Nobre Magistrados do Estado do Paraná pelo **Governador**, inadmissível é a **escolha** pelo Juiz em greve de processo para despachar. Ou seja: **NESTE PROCESSO não estou em greve; só estou em greve EM TODOS OS OUTROS processos!**

Ora, se há esta kafkaniana escolha de

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 3525, dos autos de 910/97 desta Vara Dourá

12/01/99

ESCRIVÃO

processo para despacho **durante a greve do Juiz**, este furar a greve foi de encontro não apenas ao movimento grevista mas também contra ato da Presidência do Poder Judiciário do Paraná, que declarara **suspensos** todos os prazos processuais.

Como evidente, não se pode exigir do advogado seja diligente na verificação do que está a ocorrer no cumprimento de precatória quando estão os Juízes do Estado **em greve**! O estado de greve importou, necessariamente, no parar, no non facere dos Dignos Juízes do Paraná, como publicamente comunicado.

Isto porque é a greve um fato invencível para a parte, para o advogado, configurando o antes aludido motivo de **força maior impeditivo da prática de QUALQUER ATO**, inclusive aqueles que digam respeito ao verificar - **EM PLENA GREVE** - se há no seu perdurar a prática de algum ato no **processo escolhido**!

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, naquele período, viu-se obrigado a instalar um plantão de habeas corpus, para atender a verificação de legalidade ou ilegalidade de prisões cujo conhecimento era da competência originária dos Dignos Juízes de Primeiro Grau, todos em greve.

Assim, esta especial circunstância da **greve** ou **paralisação** da Magistratura Paranaense configura motivo de força maior **a impedir** às suplicantes qualquer diligência no cumprimento daquela precatória, peculiaridade que afasta por completo o inaplicável entendimento de que desnecessária seria a cientificação formal da data daquela audiência para depoimento da imprescindível testemunha Paulo Brasil.

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 3520, dos autos de 90/97, desta Vara

Dou fé

12/06/98

ESCRIVÃO

**Tanto assim que o Juízo "a quo" determinou a expedição de carta precatória para Curitiba para a formal intimação dos defensores das suplicantes para a audiência designada para 27 de julho de 1993, em Paranaguá!**

É absolutamente pacífico em processo criminal que para sua validade a defesa há que ser plena, ampla, o que pressupõe o **contraditório efetivo.**

Trata-se, "in casu", de violação concreta aos respectivos preceitos assecuratórios da ampla defesa, que compreendem a **autodefesa** e a chamada **defesa técnica.** A primeira delas se exerce pela presença do acusado aos termos e atos processuais e, a segunda, através da participação processual do advogado, investido no seu "munus" e com a titularidade de sua capacidade postulatória.

Enquanto a autodefesa se materializa no processo pela presença física do acusado nas audiências, já a defesa técnica pressupõe a **participação efetiva do advogado**, seja praticando atos postulatórios, processuais ou instrutórios, seja requerendo inquirição de testemunhas, reperguntando às testemunhas, policiando a lisura da mesma instrução e, ao final desta, oferecendo alegações que rebatam eficazmente a acusação.

Evidentemente, a defesa técnica, **para ser válida**, terá que ser direcionada no sentido da absolvição do acusado, pois só aí haverá defesa **real**.

Só poderá praticá-la, exercê-la, advogado que tenha propósito na absolvição do cliente.

Pondera-se, em verdade, que embora nomeado defensor "ad hoc" para o ato da audiência o ilustre advogado

**AUTENTICAÇÃO**

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 3527, dos autos de 90/97, desta Vara. Dou fé

02/01/99

ESCRIVÃO

nada fez em benefício das recorrentes, não só pela complexidade da causa que não conhecia, como também pelos volumes que compõem o processo.

Tal advogado **apenas formalmente** figurou como defensor dativo, sem postular absolutamente nada em seus benefícios, negando-lhes, com tal proceder, o direito de defesa que haveria de ser **ampla.**

Sendo o advogado indispensável à administração da Justiça (Const. Federal, art. 133), é indeclinável sua efetiva participação aos termos da ação penal. Sua ausência na instrução criminal - ***não participação em audiência*** - torna **nulo** o ato em si, e os subseqüentes, porque fere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e propicia o inconstitucional desenvolver de relação processual sem a participação do advogado, sujeito da relação processual erigido pela vigente Carta Magna a condição de indispensabilidade. Se é indispensável, nenhum ato instrutório realizado sem sua participação será válido.

Ora, que realce de valoração teria a Constituição que assegura o direito da mais ampla e completa defesa do acusado se o Poder Judiciário, apenas, se contentasse em nomear como defensor para o réu, quem não demonstra interesse na defesa efetiva deste?

Nem se diga que a defesa foi formalmente exercitada. Não é a **defesa formal** que a Carta Magna exige presente no processo penal, mas sim a **defesa concreta, ampla**, e exercitada com todos os recursos de que possa dispor o patrono do acusado.

A jurisprudência brasileira sempre se

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 3628 dos autos de 90/97 desta Vara Dou fé.

12/03/98

ESCRIVÃO

inclinou, de forma pacífica, para esta posição constitucionalista, de que é exemplo o que a Corte Suprema assinalou: "*O exercício da defesa é indeclinável injunção da lei, que não preenche com a nomeação meramente formal de um defensor.*"[13]

Aliás, ciente disto, em idêntico ato solene praticado neste processo, o Juízo "a quo" designou defensores diversos aos acusados cujos advogados não se fizeram presente à audiência.

Evidente o prejuízo das recorrentes.

Bem a propósito da colisão de interesses e de defesa, o Colendo Supremo Tribunal Federal já proclamou: "*A nomeação de um único defensor dativo a co-denunciado. Defesas colidentes. Nulidade reconhecida, com extensão ao outro co-réu do benefício (art.580 do CPP).*"[14]

Dúvida não há na interpretação do claro preceito constitucional assegurador da ampla defesa, também especificamente quanto a colidência de interesses nas defesas de co-denunciados; exemplo desta correta interpretação é a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo em cuja fundamentação do V. Acórdão consta o seguinte: "*A Constituição Federal impõe de forma absolutamente cogente a instrução contraditória(art.141, § 25). E, em prefeita correspondência com o dispositivo constitucional, o Código de Processo Penal estabelece, em seu artigo 564, n. III, "c", que ocorrerá nulidade nos casos da falta de nomeação de defensor ao réu*

---

13 cf. Revista Trimestral de Jurisprudência, volume 36, página 198.

14 cf. RHC - nº 55.805, Relator o Ministro CUNHA PEIXOTO.

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 3529, dos autos de 80197, desta Vara

Dou fé

12/01/98

ESCRIVÃO

*presente, que não o tiver, ou ao ausente.*

*Aliás, a Jurisprudência tem entendido que a nomeação de UM ÚNICO advogado, para defensor de DIVERSOS réus, COM ALEGAÇÕES ANTAGÔNICAS, é também, motivo de nulidade, pois afronta a regularidade ou AMPLITUDE DA DEFESA DE CADA UM.*"[15]

Mas, não é só este precedente da Justiça Paulista, vez que seu Tribunal de Alçada Criminal, relator o Juiz NOGUEIRA CAMARGO fixou: "*Conflitantes as defesas, configura nulidade absoluta a nomeação de um único defensor para a pluralidade de réus.*"[16]

Ante o exposto, pedem a Vossa Excelência, Eminente Ministro Relator seja, em face a nulidade processual, cassado o acórdão impugnado por mais este fundamento.

**4.4 Violação ao artigo 159, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal e da Súmula 361 do Supremo Tribunal Federal.**

Mas, ainda, não é só. Em detrimento de estabelecimentos oficiais de renome mundial, como por exemplo o Departamento de Medicina Legal da **UNICAMP** de Campinas, SP., deu-se inusitada preferência a empresa privada Núcleo de Genética Médica de Minas Gerais Ltda. da qual é sócio cotista o empresário Sérgio Danilo Pena, para a realização de NULA "prova de identificação", consubstanciada em insólitos "laudos

---

15 cf. Revista dos Tribunais, volume 371, página 46.

16 cf. Revista dos Tribunais, volume 600, página 366.

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 3580, dos autos de 90197, desta Vara

Dou fé

12/01/99

ESCRIVÃO

3531



preliminares e definitivo" para exame de D.N.A..

Ora, este trabalho pericial entretanto, só poderia, "in casu", ser realizado por peritos oficiais e não por um empresário, sequer compromissado perante a autoridade competente na forma da lei.

Assim é que dispõe o artigo 159, do Código de Processo Penal -

> "*Os exames de corpo de delito e OUTRAS PERÍCIAS serão, em regra, feitos por peritos oficiais.*"

Como se bem vê, somente os peritos oficiais podem funcionar no processo, porquanto sua investidura advém da própria lei. É que o "munus" pericial, como é sabido, é intransferível e como tal o encargo deve ser exercido única e exclusivamente pelo perito oficial designado para esse fim.

Permite, todavia, a lei processual a elaboração de exame por outras pessoas que não peritos oficiais, desde que devidamente compromissadas, o que decorre dos parágrafos 1º e 2º do supra referido artigo 159, do Código de Processo Penal:

> "*Não havendo peritos oficiais, o exame será feito por DUAS PESSOAS idôneas, escolhidas de preferência as que tiverem habilitação técnica.*"

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 3531 dos autos de 90197, desta Vara

Dou fé

12/01/99

ESCRIVÃO

> *"Os PERITOS NÃO OFICIAIS prestarão o COMPROMISSO de bem e fielmente desempenhar o encargo."*

Nos autos não há qualquer compromisso de **"bem e fielmente desempenhar o encargo" prestado pelo empresário Sérgio Danilo Pena.** A exigência de termo de compromisso não é mera formalidade, mas ato essencial para a segurança de qualquer prova pericial, pois é através da assinatura deste termo que o "perito" resta vinculado à relação processual e ao Poder Judiciário, como auxiliar eventual por necessidade técnica, decorrendo dele a obrigação de relatar a verdade.

E veja-se que apenas o empresário Sérgio Danilo Pena relatou e assinou o "laudo", sendo, portanto, "perito único", o que importa em nulidade do exame realizado como já fixou o Colendo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula 361:

> *"No processo penal, é nulo o exame realizado por um só perito."*

Portanto, tal suposta prova é nula porque afronta, viola o disposto no artigo 159, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, na Súmula retro transcrita da Corte Suprema, constituindo-se em nulidade nos termos do artigo 564, incisos III, letra "b" e IV, do mesmo diploma legal.

Desta forma, o acórdão impugnado viola e

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 3532 dos autos de 90197 desta Vara

Dou fé

12/04/99

ESCRIVÃO

nega vigência a referida norma cogente do Código de Processo Penal, posto que a **pessoa jurídica** que realizou o exame do DNA foi solicitada pela Autoridade Policial.

Necessário observar ao Eminente Ministro Relator que as diligências encetadas, sem êxito, levaram a autoridade policial a apelar a outras provas - **em descrédito à perícia odonto-legal de identificação** -, oportunidade em que o Instituto Médico Legal, por falta de equipamentos para realizar a determinação do DNA (deoxyribonucloic acid) sugeriu, para efetuar tal prova, o Laboratório do **FBI** (Federal Bureau of Investigation), como uma das melhores instituições do mundo, no manuseio dessa especialidade. A Polícia, entretanto, preferiu encaminhar material a exame por uma entidade particular, de fins lucrativos, denominada Laboratório de Núcleo de Genética de Minas Gerais Ltda. - que, segundo consta, quiça estruturada para o desenvolvimento de técnicas do DNA aplicadas à ciência forense -, manchas supostamente de sangue da vítima, vasilhame, facas, facões e utensílios domésticos, além de material putrefeito colhido do cadáver, para relacioná-los com a individualidade genética dos pais biológicos de Evandro.

Porque o laudo odontológico não se constituiu em prova idônea, séria, crível para a identificação, foi que a Autoridade Policial resolveu então pela realização do tal exame do DNA. Este sim passou a ser o laudo de identificação, e **não** mero complemento do laudo odontológico, absurda identificação de memória, do "*já visto*".

Mas, como visto, este veio a ser realizado por pessoa jurídica, cujo suposto presentante legal não prestou qualquer compromisso perante o processo, da busca da verdade.

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 3533, dos autos de 90.197, desta Vara

Dou fé

12/01/99

ESCRIVÃO

Ora, como cediço, é o ato de prestar o **compromisso legal** que vincula o auxiliar da justiça ao processo. Daí porque **não** prestado o compromisso legal, **inexiste vínculo jurídico do auxiliar com o processo.** Tal situação assume profunda proporção porquanto aquela pessoa **jurídica**, ao examinar supostos materiais orgânicos dos restos de uma criança e confrontá-los com materiais supostamente colhidos de seus genitores, para a identificação de Evandro Ramos Caetano, realizou inspeção **direta** dos **restos do cadáver**. Isto é, atuou sobre o corpo de delito, o qual inspecionou diretamente.

Daí a indispensabilidade de ser o laudo de autoria (e subscrito) de duas pessoas (*físicas*) devidamente compromissadas de bem e fielmente desempenhar o "*munus*", com as conseqüências legais inerentes a tal **função**.

Vale ressaltar, mais ainda, a nulidade decorrente de ter sido pessoa **jurídica** quem realizou o exame **pericial** atinente ao DNA, quando noção a todos elementar em Direito Probatório que perito somente poderá ser a pessoa física, **nunca** a **jurídica**, como ocorreu neste caso concreto.

**4.5- Nulidade da Sentença de Pronúncia. Fundamentação impossível, violação de sua natureza e inadmissível análise aprofundada da prova.**

A sentença de pronúncia, como doutrina **FREDERICO MARQUES** citando Pietro Nuvolone é uma **"decisão apenas processual, de conteúdo declaratório em que o juiz proclama**

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 353/4, dos autos do 90/97

desta Vara

Dou fé

12/01/99

ESCRIVÃO

**admissível a acusação, para que esta seja decidida no plenário do Júri".**[17]

Não é uma decisão de mérito sobre a pretensão deduzida pela acusação, e sim a respeito da admissibilidade desta, muito embora o juiz examine questões atinentes ao mérito da causa, como sejam, a prova da existência do crime e indícios da autoria. Porém, adverte o mestre citado **"Isso não importa em transmudar-se decisão apenas processual em decisão de mérito, sobre a procedência ou improcedência da pretensão punitiva deduzida na acusação, e sim a respeito da admissibilidade desta."**

Daí o eminente processualista orientar que **"O magistrado que prolata a sentença de pronúncia deve exarar sua decisão em termos sóbrios e comedidos, a fim de não exercer qualquer influência no ânimo dos jurados."**

A propósito da linguagem na decisão de pronúncia **ADRIANO MARREY, ALBERTO SILVA FRANCO** e outros avisam que **"na fundamentação da pronúncia deve o juiz usar de prudência, evitando-se manifestação própria quanto ao mérito da acusação. Cumpre-lhe abster-se de refutar, a qualquer pretexto, as tese da defesa, contra-argumentando com dados do processo, nem mesmo para acolher circunstâncias elementares do crime. Sua precípua função é verificar a existência de "fumus boni iuris" que justifique o julgamento pelo Júri."**

E, este autores alertam que devem ser evitadas expressões **que conduzam a prejulgamento, em prejuízo da defesa em**

---

[17] cf. Elemento de Direito Processual Penal, Forense, volume 3, página 176.

**AUTENTICAÇÃO**

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 3535, dos autos de 90/97, desta Vara. Dou fé

12/01/99

ESCRIVÃO

**plenário."**[18]

Pois bem. Neste caso concreto, verificará o Eminente Ministro Relator que a decisão de pronúncia mantida pelo acórdão por este recurso especial impugnado, ao contrário de toda a orientação doutrinária e jurisprudencial, reflete opinião pessoal de sua prolatora sobre o mérito da causa, examinando com profundidade a prova, envolvendo-se em juízo de comparação. Embora não lhe fosse permitido antecipou-se **ao julgamento dos jurados com uma interpretação definitiva dos dados probatórios**, sem tornar explícitas **as versões existentes nos autos**, subtraindo do Tribunal do Júri a função de compará-las para que, em sua tarefa exclusiva optasse por uma delas. Exatamente por assim ter agido, quiçá propositadamente, acabou a Magistrado de Guaratuba proferindo uma sentença de pronúncia nula, **"porque a pronúncia acabou expressando um juízo de condenação, e não de acusação"**, estendendo-se em consideração prejudiciais à defesa, mais se afigurando a uma decisão definitiva do processo do que adequadamente uma decisão interlocutória mista: **"NO CASO DESTES AUTOS, A MM. JUÍZA SOMENTE SE OMITIU NA FIXAÇÃO PENA."**

Vejamos:

Quanto a materialidade da suposta infração, tema que a defesa das recorrentes argumentou prova inexistente, a Magistrada prolatora manifestou inaceitável e inadmissível opinião pessoal, realizando profunda análise da matéria probatória a referir: **"Portanto, razões séria devem existir, para que seja desconsiderado um laudo de exame de**

---

[18] cf. Júri, Teoria e Prática, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 1988, página 111.

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 3536 dos autos de 98/97

desta Vara Dou fé

São 12/01/99

ESCRIVÃO

**necropsia feito dentro das determinações legais, pelo órgão competente e reafirmado por várias outras provas técnicas"** (cf. fl. 2623).

Ainda no que tange a materialidade, escreveu: **"Outrotanto, as defesas de Francisco Sérgio Cristofolini, Celina Cordeiro Abagge e Beatriz Cordeiro Abagge, questionam o reconhecimento odontológico que faz parte do laudo de necropsia... levantando dúvidas sobre a identidade da vítima e as circunstâncias de sua morte, sem no entanto, indicar outras hipótese"** (cf. fl.2623).

E para afastar, com veemência, a tese da defesa, desde logo argumentou, usurpando a tarefa do Conselho de Sentença que **a defesa não outras hipóteses**, rebatendo o qüestionamento com o seguinte exame aprofundado da prova em prejuízo das recorrentes: **"Quanto à identidade da vítima, além da necropsia de fls. 215/230, do laudo de exame odontológico de identificação de fls. 334/343, e de avaliação técnica comparativa de fls. 1761/1775, foi realizado exame de Investigação genética de Estudo Direto de D.N.A...."**, afirmando que tal exame **"concluiu cientificamente** ser o cadáver da vítima Evandro Ramos Caetano".

Ante a argumentação das recorrentes da nulidade de tal exame, apresentou interpretaçãop definitiva da validade da prova: **"Com referência a tal exame, a douta defesa de Celina Cordeiro Abagge e Beatriz Cordeiro Abagge argumenta que tal laudo é nulo, porque elaborado por empresa privada, sem atendimento ao disposto no artigo 159 do Código de Processo Penal. Não obstante, é evidente que nos autos tal exame, foi feito em complementação ao laudo de exame de necropsia nº**

**AUTENTICAÇÃO**

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 3537, dos autos de 010197, desta Vara Douto

14/01/199

ESCRIVÃO

**3714/92, que atendeu perfeitamente as regras do artigo 159 do Código de Processo Penal. Ademais, conforme FARTA PROVA NOS AUTOS, quando encaminhado os materiais à perícia para o Núcleo de Genética, em data de 24.08.92, a ação penal já se encontrava instaurada, inclusive, já interrogados todos os réus e realizada parte da prova acusatória, cabendo à defesa, a utilização do disposto no artigo 176 do Código de Processo Penal"** (cf. fls. 2623-4).

Desenvolvendo, ainda, juízo de condenação, a Magistrada prolatora menciona até parte de referência jurisprudencial, sempre no incontido propósito de exercer futura influência no Conselho de Sentença.

Assim é que, continuando seu aprofundado exame na prova, **SUPÕE** durante as pesquisas **"não havia qualquer desconfiança por parte das rés Celina Cordeiro Abagge e Beatriz Cordeiro Abagge, bem como dos demais réus, de que o resultado de tal exame fosse suspeito."**

Argumenta, em abundância, quanto à identidade do cadáver **"é interessante notar que quando os senhores peritos do Instituo Médico Legal do Estado procederam o exame de necropsia do cadáver que lhe foi apresentado, inclusive, com identificação odontológica no dia seguinte ao ser encontrado, ou seja, no dia 12.04.92, não havia qualquer indiciado no inquérito que apurava o fato e nem se conheciam as circunstâncias do crime"**. Daí, chega ao cúmulo de perguntar: **"Que interesse teriam os peritos do Instituto Médico legal, através de seus conhecimentos técnicos, concluir que o cadáver era mesmo da vítima Evandro ramos Caetano, ou, qual seria o motivo de terem os senhores peritos oficiais, logo após ter**

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 3538, dos autos de 90197, desta Vara

Dou fé

12/01/99

ESCRIVÃO

**sido encontrado o corpo, concluir por uma "causa mortis"diversa de que seus conhecimentos técnicos determinassem?"**

Ultrapassa os limites circunscritos ao juízo de admissibilidade, desenvolvendo o de condenação comparativamente, ao revelar ser "**interessante notar também, que embora alegue nulidade do laudo do Núcleo de Genética Médica, pretende a douta defesa de Celina Cordeiro Abagge e Beatriz Cordeiro Abagge, com a transcrição do chamado "trabalho pericial", que seja aceito pelo juízo um simples parecer, também elaborado particularmente, a pedido da defesa, por óbvio, sem atendimento ao disposto no artigo 159 do Código de Processo Penal e o que é mais interessante, SEM QUALQUER MATERIAL SUJEITO À PERÍCIA em mão de que o subscreveu (Professor ARLINDO O.A. BLUME)"** (cf. fl.2625).

Mas, pior ainda, em decisão processual, estabelece confronto **probatório** a respeito da "causa mortis" dos restos de cadáver "**definida pelo laudo de necropsia, onde se acha demonstrada a materialidade efetiva do delito, ve-se que a vítima não só foi morta por asfixia como também, teve seus órgãos internos retirados, cortadas as suas mãos e dedos dos pés etc... o que é coincidente com o laudo de levantamento de local e ainda, com as respostas a quesitos complementares ao laudo de necropsia...**" (cf. fl.2625).

Por fim encerra todo o seu juízo condenatório, embora impossível em sede de decisão de pronúncia, que "**a mera desconfiança, portanto, da defesa de alguns dos réus, com relação às provas periciais, após a descoberta da autoria, sem um motivo sério, a afastar a idoneidade de quem os elaborou, dentro das normas legais, não**

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 3539 dos autos de 0097 deste Vara. Dou fé

12/01/99

ESCRIVÃO

CORRÊA & ALBIZÚ
Advogados

**pode ser considerada a afastar a materialidade dos delitos e sua ocorrência...**". E que "**TUDO portanto, vem nos autos, de modo PEREMPTÓRIO afastar qualquer dúvida sobre a materialidade dos delitos**" (cf. fl.2626).

Quanto aos indícios de autoria, a prolatora da decisão de pronúncia manifestou inadmissível opinião pessoal sobre o mérito da causa, realizando análise aprofundado da prova, antecipando-se o julgamento dos jurados.

Sempre no desenvolver de seu juízo condenatório a prolatora da decisão de pronúncia, quiçá supondo estar fundamentando sentença para imposição de pena, é categórica em concluir que "**O argumento comum de torturas e sevícias, por ora, não tem consistência perante a prova dos autos, principalmente, com relação aos réus confessos, na fase inquisitorial... delatores dos demais acusados...**".

Salienta, por "**Primeiro, porque submetidos a exame de lesões corporais... seu resultado se apresenta totalmente incoerente com a forma e eventuais conseqüências das bárbaras torturas alegadas...**". Afirma que "**tal conclusão, advém principalmente, com relação a um dos acusados, Davi dos Santos Soares...**" realizando confronto com o laudo de exame de lesões corporais; e que quando ouvido posteriormente, "**reafirma e ratifica, também na presença do Ministério Público e advogado das acusadas... a sua participação apontando todos os demais acusados como co-autores dos delitos descritos na denúncia...**"

Com relação às recorrentes, muito embora a perícia médica apresente resultado positivo de terem sido vítimas de lesões corporais, em **interpretação desta prova**, frisa que "**As lesões apresentadas nos laudos de exames de**

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 3540 dos autos de 9019

Costa Vera

Data 12/01/99

Escrivão

lesões corporais de fls. 346 e fls. 347 (vol.II) das acusadas Celina Cordeiro Abagge e Beatriz Cordeiro Abagge, **TAMBÉM NÃO CONDIZEM COM AS INÚMERAS VIOLÊNCIAS QUE ALEGAM TEREM (SIC.) SOFRIDO POR OCASIÃO DE SUAS PRISÕES**."

Não suficiente com isto, aquela Magistrada aduz que "**tais violências, sugerem sérias dúvidas de sua ocorrência eis que, o acusado Airton Bardelli dos Santos, sem ter confessado o delito na fase policial inexplicavelmente, em seu interrogatório em juízo faz a mesma alegação...**"

No afã de convencer e exercer influência sobre os juízes naturais da causa desenvolve **insinuações**, quando afirma que "**entre a data das prisões dos referidos acusados, 01 a 03 de julho de 1992, até seus interrogatórios em juízo, em 28 do mesmo mes, houve tempo bastante, para que TODOS, sincronizassem suas declarações em juízo, TANTO QUE NÃO SE TEM NOTÍCIA DE QUE SE ENCONTREM INCOMUNICÁVEIS , UNS COM OS OUTROS**".

Mais adiante confronta as "confissões" de co-réus com a prova material, concluindo, após profunda análise que elas são coincidentes.

Em conseqüência, cria a Ilustre Prolatora daquela inusitada sentença de pronúncia, **incrível** pacificidade na doutrina "*QUE A CONFISSÃO, SEJAM QUAIS FORAM AS CIRCUNSTÂNCIAS perante a polícia, tem seu grau de validade para integrar o convencimento, desde que, aliados a outros indícios que em juízo, restem comprovados, quanto ao fato principal da acusação, como é o caso dos autos*." Assim, tortura-se primeiro, depois verifica-se se em juízo surge algum **outro indício**, para validar aquela confissão obtida **seja quais forem as**

**AUTENTICAÇÃO**

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 354/..., dos autos de ..... 90197 .....
....., desta Vara

Dou fé.

12/01/99

ESCRIVÃO

**circunstâncias.**

Continuando a realizar um julgamento antecipado, em vez de limitar-se ao juízo de admissibilidade da acusação, a decisão confirmada pelo acórdão ora impugnado, avança além da sua competência e invade a do Tribunal do Júri, a quem cabe decidir se os acusados são ou não autores do suposto delito.

Realmente, a Magistrada prolatora e a Egrégia Câmara, confirmando a decisão daquela, valoriza a prova: "*Também os álibis apontados pelos réus confessos em suas defesas que estariam no dia do crime, 07.04.92, jantando no Restaurante Samburá, em companhia de várias pessoas, não restou confirmado pelas próprias testemunhas de defesa ... e pelas declarações juntadas pelo Assistente de Acusação ...*" (cf. fl. 2629).

A propósito das recorrentes "*o contido nos autos também não autoriza o afastamento, de plano, dos mesmos dos fatos narrados na denúncia, seja pelo contido nos interrogatórios dos acusados que os delataram, Osvaldo Marceneiro, David dos Santos Soares e Vicente de Paula Ferreira, seja pela não confirmação de seus álibis durante a instrução.*"

A reiterar o juízo de condenação, e não da admissibilidade da acusação, a decisão impugnada pelo recurso em sentido estrito e confirmada pelo acórdão recorrido, lança dúvida sobre os interrogatórios judiciais das recorrentes: "*Qual seria então, a razão de terem Osvaldo Marceneiro, David dos Santos Soares e Vicente de Paula Ferreira, incluído as referidas acusadas nos fatos delituosos*

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a [illegible] cópia confere com original de fls. 3542, dos autos de 90197 deste Vara

Dou fé.

12/05/99

ESCRIVÃO

*confessados?*" Refere, também, confrontando, o desconhecimento do por quê foram supostamente delatadas por outros co-denunciados, aos quais jamais se permitiu o direito a algum defensor na fase verdadeiramente inquisitorial, com os motivos argüidos pelas recorrentes à respeito de Diógenes Caetano dos Santos Filho, adiantando que a inimizade profunda nutrida por este à família de ambos, "*até a presente data não saiu do plano das conjecturas*", **supondo** com fantasiosa malícia "*inexplicável coesão entre as defesas de Osvaldo Marceneiro, Vicente de Paula Ferreira e David dos Santos Soares e das denunciadas Celina Cordeiro Abagge e Beatriz Cordeiro Abagge.*"

Ao não aceitar os álibis das recorrentes **prejulgou realizando mais um confronto com outra prova**, quais sejam com as 'confissões' dos denunciados Osvaldo, David e Vicente.

Na perseguição de seu propósito condenatório consignou a Magistrada na decisão mantida pelo acórdão ora impugnado valor impressionante às 'confissões' em **fitas cassetes obtidas em circunstâncias não esclarecidas pela 'P-2'**, organismo secreto da Polícia Militar do Estado do Paraná, procurando vislumbrar coincidências, convergências e estabelecendo confrontos, até mesmo com supostas entrevistas 'livremente' concedidas pelos acusados, sempre em detrimento a defesa de todos os acusados, com evidente anseio de influir na decisão do Conselho de Sentença.

Por fim, após manifestar-se amplamente sobre o mérito da causa, com fundamentação impossível porque traduz convencimento definitivo sobre alegações da defesa e compreende análise da prova, seu sentido e valor probante, a

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 3543, dos autos de 90/97, desta Vara. Dou fé

12/08/99

ESCRIVÃO

decisão de pronúncia aceita e confirmada pelo acórdão impugnado emprega inadequada linguagem, porque própria de ato jurisdicional no qual o próprio juiz decide definitivamente sobre responsabilidade penal, não em mero juízo de admissibilidade, fixando o que nominou de imaginárias "*coincidências em pontos essenciais da acusação tais como*":

**a**) a improvada "*causa mortis*" e a forma como foi encontrado o corpo, com o imaginário ritual de "*sacrifícios de animais*", que eram realizados no "*centro*" ...;

**b**) a informação surgida na instrução, na necessidade da presença da pessoa interessada nos "*trabalhos*";

**c**) a informação de que os trabalhos seriam realizados às terça-feiras;

**d**) a suposta informação de que imaginariamente todos os acusados teriam sido vistos juntos, no local indicado na denúncia, na noite de **07.04.92**;

**e**) a constatação da construção de uma "*casinha*" para "*oferendas*";

**f**) a suposta renovação da pintura na serraria, imaginariamente alguns dias após as prisões;

**g**) a dispensa do guardião da serraria;

**h**) a fragilidade da contraprova com respeito aos vestígios de **sangue** "*humano*" ou **de** "*primata*" supostamente encontrados na parede do escritório da serraria;

**i**) suposta indicação por um dos réus do local onde foi encontrado o corpo (fls. 74/93, 103 e 745/757); e

**j**) a semelhança do retrato falado obtida pelo Grupo Tigre, com o réu Osvaldo Marcineiro, logo após ter sido encontrado o corpo, apontando-o como principal suspeito,

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 3544 dos autos de 90197 desta Vara

Dou fé

20 / 02 / 96

Escrivão

a mudança do rumo das investigações deste Grupo.

De tudo, como Vossa Excelência, Eminente Ministro Relator, bem pode constatar a Juíza prolatora da ilegal decisão confirmada pelo acórdão impugnado, por isto mesmo também ilegal, não se absteve de refutar as teses da defesa, mas, ao contrário, contra-argumentou com dados do processo, só faltando **impor a pena** privativa da liberdade ...

Assim, rigorosamente **nula** a sentença de pronúncia, ilegalmente confirmada pelo acórdão recorrido, por terem sido extravasados os limites da respectiva competência, manifestando-se ampla e minuciosamente sobre o mérito da causa, com fundamentação impossível, traduzindo convencimento definitivo sobre alegações da defesa, repudiando a prova por esta ofertada, ao passo em que valoriza a apresentada pela acusação, exercendo atribuições próprias dos jurados.

Muito bem. Com tudo isto tal decisão de pronúncia foi mantida pelo acórdão impugnado, eis que a Colenda Câmara do Tribunal local, fixou o entendimento que: "*no caso concreto, a Dra. Juíza não poderia ser breve, pois são inúmeros os envolvidos e teria que apreciar a conduta de cada um deles, examinar a farta prova oral colhida, os vários laudos e pareceres, cotejá-los, as preliminares, as nulidades invocadas, acentuadamente pela defesa*", concluindo que, portanto, "*a decisão não padece de vícios e, se tivesse algum excesso, não seria caso de nulidade, mas de classificá-la de censurável*" (cf. fl.3442).

Então, enquanto que o Tribunal local admite que sentença de pronúncia como a prolatada neste caso concreto "*não padece de vícios*", muito embora tenha ocorrido

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 3545, dos autos de 90107

desta Vara

Dou fé

12/02/98

ESCRIVÃO

exame aprofundado de mérito, apreciação minuciosa e comparativa dos elementos probatórios, diferentemente e a configurar **dissídio jurisprudencial**, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso, Relator o Desembargador **Oscar Ribeiro Travassos**, proclamou que "*Extravasa de sua competência o juiz que, ao prolatar o despacho de pronúncia, aprecia com profundidade o mérito, perdendo-se em estudo comparativo das provas colhidas, REPUDIANDO UMAS E, COM VEEMÊNCIA, VALORIZANDO OUTRAS, EXERCENDO ATRIBUÍÇOES DOS JURADOS*".[19]

Também diversamente do entendimento do E. Tribunal local o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em Segunda Câmara Criminal, Relator o Desembargador **Nelson Luiz Púperi**, em casos que tais impos sanção de nulidade às decisões de pronúncia em que **"O MAGISTRADO QUE AO PROFERI-LA ESTENDE-SE EM CONSIDERAÇÕES PREJUDICIAIS À DEFESA"**, manifestando sua **"OPINIÃO PESSOAL SOBRE O MÉRITO DA CAUSA"**, envolvendo-se em inadmissível **"JUÍZO DE CONDENAÇÃO, E NÃO DE ACUSAÇÃO"**. Alertando, ao contrário do Tribunal Local, que "*A pronúncia deve ser lançada em termos sóbrios e comedidos a fim de não exercer qualquer influência no ânimo dos jurados. Não pode o juiz antecipar-se ao julgamento do tribunal do Júri com uma interpretação definitiva em favor de uma das versões existentes nos autos. O JUÍZO DE COMPARAÇÃO E DE ESCOLHA DE UMA DAS VIABILIDADES DECISÓRIAS CABE SER FEITO PELOS JURADOS, E NÃO PELO JUIZ DA PRONÚNCIA*".[20]

Na medida em que o Tribunal Local decide

---

[19] cf. Revista dos Tribunais, volume 521, página 439.

[20] cf. Revista do Tribunais, volume 557, página 368.

**AUTENTICAÇÃO**

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 3546, dos autos de 90197, desta Vara Douto

22/09/09

ESCRIVÃO

que não é nula a decisão de pronúncia impugnada naquele recurso em sentido estrito, ao efeito de confirmá-la, o acórdão respectivo sobrepõe-se a ela, mantendo a pronúncia pelos fundamentos nela constantes. Logo, a análise aprofundada da prova, o juízo de comparações, e interpretações definitivas nela contida, como por exemplo "*forma de execução*" de sacrifícios de animais a hamonizar "*com o contido na confissão dos reus Osvaldo..., Vicente... e Davi e sua 'correspondência... foi positivada pelo laudo complementar ao laudo de necropsia de fls...., quando ainda reafirmaram os tres réus, as suas confissões perante a autoridade policial*", além das outras já neste referidas, passam a ser conteúdo do acórdão impugnado por este recurso especial, que diverge, por exemplo, com a fundamentação contida em acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que propalou que "***Já se tem decidido neste Tribunal e nesta Câmara que o Juiz da pronúncia não pode manifestar opinião sobre o mérito da causa, cabendo-lhe apenas, examinar a prova com o fito de estabelecer a viabilidade acusatória. Não lhe é permitido antecipar-se ao julgamento dos jurados com uma interpretação definitiva dos dados probatórios, cumprindo-lhe, isto sim, tornar explícitas as versões existentes nos autos, e deixar o Júri que as compare e opte por uma. Não procedendo assim, o Magistrado PROFERIU SENTENÇA NULA, PORQUE A PRONÚNCIA ACABOU EXPRESSANDO UM JUÍZO DE CONDENAÇÃO, E NÃO DE ACUSAÇÃO***".[21]

Vale, ainda, referir as decisões constantes dos volumes 567, página 382 e 462, página 407, da

---

[21] cf. Revista do Tribunais, volume 557, página 368.

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 3547, dos autos de 9097

desta Vara

Dou fé

12/01/99

ESCRIVÃO

Revista dos Tribunais, as quais demonstram o claro dissídio jurisprudencial.

**4.6- Violação do artigo 408 do Código de Processo Penal.**

As recorrentes pedem "venia" para observar a Vossa Excelência não conter, este recurso, mera tentativa de simples reexame de prova, vedada em seu âmbito, mas sim, e diferentemente, de erro na apreciação da questão de fato, de exame do critério legal da valorização da prova.

**ULDERICO PIRES DOS SANTOS** observa: "*De notar-se, todavia, que o Tribunal Excelso tem feito importante distinção entre a apreciação da prova e a valorização desta. Quando a hipótese se enquadra na última, o recurso extraordinário tem perfeita adequação porque, nesse caso, o que existe é infringência do princípio jurídico do direito probatório, por haver menoscabo total aos elementos probatórios contidos no bojo dos autos.*"[22]

Aliás, é lição antiga, pois objeto de preocupação de **LOPES DA COSTA** em clássica Obra[23]: "*Essa exclusão das questões de fato deve, porém, ser entendida em termos. A questão de direito não pode ser de modo ABSOLUTO separada da questão de fato. É do fato que nasce o direito. Ex facto ius oritur. Toda lei tem uma parte expositiva, que*

---

[22] cf. "Teoria e Prática do Recurso Extraordinário Cível", Forense, 1977, página 23.

[23] cf. "Direito Processual Civil Brasileiro", Forense, 1959, página 409, do volume III.

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 3548, dos autos de 90192, desta Vara

Dou fé

12/01/92

ESCRIVÃO

*enumera circunstâncias de fato, definindo uma figura - a factispécie - e uma parte dispositiva, determinando as conseqüências jurídicas que resultam dos fatos."*

Sobre este tema, o Prof. **ALFREDO BUZAID** ponderou: "*As máximas de experiência servem para a apreciação jurídica dos fatos, especialmente quando ela depende de juízo de valor; integram, por isso, as normas jurídicas sempre que estas reclamam um preceito da experiência do que ordinariamente ocorre. Assim, as máximas de experiência se tornam a própria norma jurídica. Assemelhada à regra jurídica a máxima de experiência, esta ocupa, no silogismo da sentença, o lugar de premissa maior. Estabelecida, pois, a equiparação entre a máxima de experiência e a norma jurídica, daí resulta que a violação daquela pode constituir* *FUNDAMENTO DE RECURSO extraordinário*."[24]

O inesquecível Ministro **ALIOMAR BALEEIRO**, Relator do RE nº 60.626, em preciso voto, proclamou: "*O problema, nestes autos, é apurar-se se há mera tentativa de reexame das provas, repelida pela Súmula 279, como sustentam o recorrido e a Douta Procuradoria Geral da República, ou se, pelo contrário, existe um erro na qualificação jurídica das provas, como entendem o recorrente e o Eminente Presidente do Eg. T. J. da GB no caprichado despacho de admissão do recurso, às fls. 167. Entende o ilustre Des. M. Garcez Netto, nesse R. Despacho, que,* *no caso a questão de fato 'ASSUME AS CARACTERÍSTICAS DE VERDADEIRA QUAESTIO IURIS, aberta ao recurso extraordinário'. Cita vários acórdãos neste sentido: RE 6889,*

---

[24] cf. "Estudos de Direito", Saraiva, 1972, página 195.

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 3549, nos autos de 90/97 desta Vara. Dou fé.

12/01/99

ESCRIVÃO

*de 12/11/46 (R.F. 111/414, Rel. Orozimbo); 5/11/51 (R.T. 226/583, Rel. Mário Guimarães), etc.. Certamente, é abundante a jurisprudência desta Corte QUE ADMITE O RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUANDO SE DISCUTE O VALOR JURÍDICO DAS PROVAS E NÃO ESTAS. Algumas Côrtes de Cassação, na Europa, tomam conhecimento das causas em que o Tribunal local haja pecado também contra un racionamento lógico ed imuneda errori de diritto ou contra a sufficienza della motivazione in fatto e de esgenzecheelo portanto a configurarsi como controlle della sua logicitá, objeto de monografia de G. Calogero enriquecida pela casuística do mais alto pretório da Itália. O Supremo Tribunal não reaprecia provas dos fatos desde que o Tribunal inferior AS APRECIE EM CONFORMIDADE COM A LEI."*[25]

Ainda neste mesmo acórdão, concluiu o Ministro **ALIOMAR BALEEIRO** - "*A impossibilidade de reexame da prova no recurso extraordinário 'não deve ser recebida sem um grão de sal', dizia Orosimbo (R.E. 9912 do PE, 19/8/47, R.F. 124/449). A reapreciação é possível, continua ele, quando o juiz delira quanto à eficácia em tese de determinada prova, PORQUE ISSO É IURIS (12/11/46 - R.F. 11/423). Mais recentemente o R.E. nº 40.405, de 4/5/64, tem como ementa: 'Negou-se eficácia à prova do concubinato sem que a decisão desse seus fundamentos.' Pelo voto do Mestre Hahnemann o Pleno confirmou a decisão da Turma, que, pelos votos dos E. Min. Victor Nunes e Gonçalves, porque a Câmara local 'NÃO ANALISOU A PROVA TESTEMUNHAL E OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS ASSINALADAS pela*

---

[25] cf. apenso nº 155, Diário da Justiça da União, de 20.08.64, página 611.

**AUTENTICAÇÃO**

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 3650, dos autos de 90197, desta Vara

Dou fé.

12/05/99

ESCRIVÃO

*sentença.*"[26]

Veja-se, ainda, as seguintes decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal: 2ª Turma, Relator Ministro **JOSÉ DA CUNHA VASCONCELLOS** (RTJ, 12/68); idem, Relator Ministro **OROZIMBO NONATO** (Revista Forense, 111/424); 1ª Turma, Relator Ministro **RODRIGUES ALCKIMIN** (RTJ, 75/825); Pleno, Relator Ministro **ALIOMAR BALEEIRO** (RTJ, 74/144), e a 2ª Turma, Relator o Ministro **BARROS MONTEIRO:** "*Assim sendo, o reexame da prova para o efeito de avaliar o seu objeto (que é formado fundamentalmente por fatos, sem dúvida) e estimar sua eficácia caracterizante de injúria grave como causa de desquite, um tal reexame de prova não se inclui na proibição da citada Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, visto que esta, na verdade, o que expressa é o não cabimento de recurso extraordinário para o simples reexame da prova em sentido lato, sem vedar, contudo, o cabimento do recurso extraordinário para o reexame de prova ao fito de avaliá-la especificamente como objeto de julgamento, isto é, como objeto de direito probatório infiltrado no direito material da controvérsia, formando com este unidade complexa e por isto mesmo incindível. Trata-se, pois, de tema JURÍDICO e não de matéria de prova.*"[27]

Desta forma, verifica-se ser pacífico o correto entendimento tanto doutrinário como jurisprudencial, de que em recurso extraordinário, assim como no **especial**, nas circunstâncias apontadas, que são as verificadas neste caso concreto, é cabível este recurso, posto não se estar a

---

[26] cf. Diário e pág. cits..

[27] cf. Revista Trimestral de Jurisprudência, volume 65, página 588.

**AUTENTICAÇÃO**

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 355.1....., dos autos de ....90197.....
....., desta Vara Dou fé.

12/02/99

ESCRIVÃO

pretender mero reexame de **"quaestioni facti"**.

O artigo 408, do Código de Processo Penal dispõe: "*Se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, pronunciá-lo-á, dando os motivos do seu convencimento.*"

Pois bem.

No dia 06 de abril de 1992, **CELINA CORDEIRO ABAGGE**, seu esposo **ALDO ABAGGE** e o filho **ALDO ABAGGE JÚNIOR**, dirigiram-se a cidade de Curitiba, pela manhã, para ir ao dentista e, como faziam há muitos anos, visitar o túmulo de sogro, **JOSÉ NICOLAU ABAGGE**, falecido neste mesmo dia no ano de 1953 (cf. documentos de fls. 1036/1037, certidão de óbito e comprovante de sepultamento).

Como ela informa: "*no dia 06 de abril de 1992 a interrogada subiu a Curitiba por volta das 8:30 horas onde pretendia ir a um dentista; que tendo em vista o atraso no ferry boat a interrogada desistiu de ir ao dentista; que assim a interrogada e seu marido foram até o apartamento dar uma olhada e foram logo em seguida almoçar; que como era aniversário de morte do pai de seu marido, seu sogro, o seu marido esse dia não faz nada em respeito a data, tendo na companhia da interrogada comprado flores e levado ao cemitério, após comprado guloseimas e retornado a Guaratuba por volta de 18:30 horas mais ou menos;*" (cf. 536-7).

Veja-se o testemunho esclarecedor de **MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO** (fl. 930 vº): **"sobre os fatos narrados na denúncia, a informante tem a esclarecer que NO DIA SEIS DE ABRIL de hum mil novecentos e noventa e dois, chegou na residência de Celina Abagge, por volta da 08:20 (oito e vinte)**

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 3552, dos autos de 00/97, desta Vara Dou fé.

12/04/99

ESCRIVÃO

**horas, OCASIÃO QUE DONA CELINA ESTAVA DE SAÍDA JUNTAMENTE COM SEU MARIDO ALDO ABAGGE, PARA A CIDADE DE CURITIBA."**

Importante o testemunho de **MARIA REGINA BARDELLI DOS SANTOS SAPORSKI** (fl. 956): **"se recorda a informante que o prefeito na companhia de sua esposa CELINA VIAJARAM PARA CURITIBA, NO DIA SEIS DE ABRIL, SE RECORDANDO A INFORMANTE QUE NAQUELE DIA TINHA REUNIÃO DO "WOMANS CLUBE" E A DONA CELINA NÃO COMPARECEU PORQUE ESTAVA VIAJANDO."**

É o que também informa a testemunha **EDÍLIO DA SILVA** (fl. 903 vº): **"que reafirma o depoente que o dia em que compareceu a Secretaria de Educação foi o dia do desaparecimento, no mesmo dia em que esteve na companhia de Beatriz; QUE ERA NESSE DIA QUE DONA CELINA, SEGUNDO INFORMAÇÕES ESTAVA VIAJANDO."**

Oportuno o testemunho de **MARTA APARECIDA BONARDI** (fl. 935 vº), não só a afirmar mencionada viagem à Curitiba, às segundas feiras, como de hábito, mas também que a suplicante **Celina**, na Capital, fazia tratamento dentário: **"a depoente não sabe esclarecer se no dia seis de abril de hum mil novecentos e noventa e dois, a acusada Celina Cordeiro Abagge teria ido à Curitiba com seu marido, porém, nesse dia, a acusada Celina não compareceu na creche como era seu costume. Que tem conhecimento ainda a depoente QUE NORMALMENTE ÀS SEGUNDAS FEIRAS, A DONA CELINA ABAGGE FAZIA TRATAMENTO DENTÁRIO EM CURITIBA, CHEGANDO A DEPOENTE A ACOMPANHÁ-LA ALGUMAS VEZES."**

Nesta mesma oportunidade, ainda, compareceria ao consultório odontológico do Dr. **VILMAR ARRUDA GARCIA** (cf. fl. 1927) , como consta da agenda deste profissional e de suas declarações prestadas na instrução: **"Que**

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 3556, dos autos de 90/97, desta Vara

Dou fé.

12/01/99

ESCRIVÃO

CORRÊA & ALBIZÚ
Advogados

**a época do fato da denúncia, o depoente tratava os dentes das duas rés, as atendendo em Guaratuba; Que consultando suas anotações, constatou que no dia 04 de abril do corrente ano recebeu a visita das duas em seu consultório, tendo tratado de Beatriz e recomendado a Celina que segunda feira viesse a Curitiba a fim de tirar no consultório do depoente desta cidade; Que na segunda feira, DIA 06 DE ABRIL, Celina lhe telefonou avisando que estava impossibilitada de comparecer ao consultório , dizendo que embora estivesse em Curitiba, tinha se atrasado na sua chegada a esta cidade e teria ainda de fazer várias coisas aqui antes de voltar a Guaratuba; Que não se recorda o horário em que Celina lhe telefonou, sabendo apenas QUE FOI PELA MANHÃ."**

Mas não é só. O filho **Aldo Júnior**, neste mesmo dia **06 de abril**, bem cedo, abasteceu o veículo que **CELINA** utilizava, marca Ford, tipo Belina, no Auto Posto Neom Ltda. da cidade de Guaratuba, como demonstra a segunda via da **NOTA FISCAL DE VENDA AO CONSUMIDOR Nº 004452**, do Talonário nº 90, daquele estabelecimento. Perceba Vossa Excelência, que referida nota é a segunda daquele dia de todo o referido talonário nº 90, maliciosamente juntada em um apenso do processo denominado **"DOSSIE X"**.

A testemunha **NELSON CORDEIRO** (fl. 928 vº) informa: **"Que foi abastecido no posto do depoente um veículo de propriedade de dona Celina, pela manhã, no dia seis de abril."**

A definitivamente demonstrar que **CELINA CORDEIRO ABAGGE** se encontrava em Curitiba no dia **06 DE ABRIL DE 1992**, veja-se o depoimento da testemunha **CARLOS CUNHA NETO**, (cf. fl. 1950): **"QUE NO DIA SEIS DE ABRIL ÚLTIMO, ENTRE 17:00**

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 3554 dos autos de 90/97 desta Vara

Dou fé

12/01/99

ESCRIVÃO

Fls. 3555
CORRÊA & ALBIZÚ
Advogados

**E 18:00 HORAS, ESTEVE NA CASA DO DECLARANTE AQUI EM CURITIBA A RÉ CELINA ENTREGANDO AS ALIANÇAS DE NOIVADO DE BEATRIZ; QUE CELINA FICOU CERCA DE UMA HORA NA CASA DO DECLARANTE E DE LÁ SAIU POR VOLTA DAS 19:00 HORAS EM COMPANHIA DO FILHO DESTA DE NOME JÚNIOR."**

Retornando à sua residência em Guaratuba, a suplicante **Celina**, seu esposo e filho, atenderam policiais militares que ali se dirigiram em busca de requisição para o abastecimento de suas viaturas, eis que estavam envolvidos na procura do menor Evandro. Nesta oportunidade é que tomou conhecimento do desaparecimento do menor.

A testemunha **MARIA REGINA BARDELLI S. SAPORSKI** informou: **"Que tomou conhecimento posteriormente, QUE NA NOITE DO DIA SEIS DE ABRIL DE HUM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E DOIS, <u>O SR. PREFEITO JÁ HAVIA AUTORIZADO QUANDO DE SEU RETORNO A CURITIBA,</u> a retirada de combustível para a Polícia Militar. Que não foi a informante que autorizou e segundo soube, O PRÓPRIO PREFEITO FOI NO POSTO JUNTO COM A AUTORIDADE POLICIAL PARA AUTORIZAR. Que tais despesas foram pagas pelo Município de Guaratuba."** (cf. fl. 957-8).

Como era de seu hábito, no dia **06 de abril de 1992**, a suplicante **Beatriz Cordeiro Abagge** lenvantou-se em torno das **11:30** horas, enquanto que sua mãe, pai e irmão haviam se deslocado a Capital do Estado pela manhã.

A testemunha **MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO** (cf. fls. 930 vº/931) informou: **"Que sobre os fatos narrados na denúncia, a informante tem a esclarecer que NO DIA SEIS DE ABRIL DE HUM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E DOIS, chegou a residência de CELINA ABAGGE, por volta das 08:20 (oito e vinte)**

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 355.5, dos autos de 90/97, desta Vara

Dou fé

12/01/99

ESCRIVÃO

355
CORRÊA & ALBIZÚ
Advogados

**horas, ocasião em que dona CELINA ABAGGE ESTAVA DE SAÍDA JUNTAMENTE COM SEU MARIDO ALDO ABAGGE, PARA A CIDADE DE CURITIBA. Que a informante, se dirigiu então a uma sala ao lado da residência da acusada destinada à Provopar lá permanecendo até às 11:00 (onze) horas QUANDO NOVAMENTE SE DIRIGIU À CASA DA ACUSADA, OCASIÃO EM QUE, A ACUSADA BEATRIZ ABAGGE ESTAVA SE LEVANTANDO."**

Em seguida ao almoço a suplicante **Beatriz** saiu com a testemunha **Maria José da Conceição**, tendo se dirigido a agência Banco do Estado do Paraná S/A. e o "Shopping Avenida": **"Que por volta das 13:30 (treze e trinta) horas a informante chegou novamente à sua sala, lá permanecendo até às 14:00 (quatorze) horas, QUANDO FOI PROCURADA PELA ACUSADA BEATRIZ PARA QUE A ACOMPANHASSE ATÉ O BANCO. QUE ASSIM, DIRIGIRAM-SE ATÉ O BANCO BANESTADO, ONDE FORAM ATENDIDAS, INDO ATÉ A LOJA "SHOPPING AVENIDA" ONDE A INFORMANTE ADQUIRIU MATERIAL PARA A FESTA DE PÁSCOA DAS CRIANÇAS. QUE BEATRIZ SAIU EM DIREÇÃO À SUA CASA PARA ATENDER SEUS FILHOS, TENDO A DECLARANTE PERMANECIDO NA LOJA. QUE POR VOLTA DAS 17:00 (DEZESSETE) HORAS A INFORMANTE AVISTOU A ACUSADA BEATRIZ NA VARANDA DE SUA CASA COM SEUS FILHOS."** (cf. fl. 931).

Como se viu, até pouco após às 14:00 horas a suplicante **Beatriz** esteve em companhia da testemunha Maria José da Conceição, retornando da loja referida para sua residência. Nesta foi procurada pela testemunha **EDILIO SILVA**, que é irmão do toxicômano **Edésio Silva**, testemunha de algibeira do "guru" da acusação, Diógenes Caetano.

Ao ser inquirido na instrução criminal por Vossa Excelência disse **EDÍLIO SILVA**, não em repergunta da

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 3556, dos autos de 9997, desta Vara

Dou fé

12/01/99

ESCRIVÃO

355
CORRÊA & ALBIZÚ
Advogados

defesa, mas em qüestionamento do próprio Juízo: **"que se recorda o depoente que NO DIA 06 DE ABRIL, digo, esclarece que não sabe o dia do mês, SOMENTE QUE FOI NO DIA EM QUE DESAPARECEU O MENOR EVANDRO, o depoente na parte da TARDE procurou a acusada BEATRIZ na sua casa para tratar do assunto de um Projeto que estava tramitando na Câmara onde o depoente pertence a comissão de Justiça e redação, INDO NA COMPANHIA DA MESMA ATÉ A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, para tratar do assunto; QUE O DEPOENTE NÃO SE LEMBRA A HORA EXATA EM QUE ESTEVE NA COMPANHIA DE BEATRIZ, MAS ACREDITA QUE TIVESSE SIDO APÓS AS 14:00 HORAS."** (cf. fl. 903).

Retornando à sua residência da Secretaria Municipal de Educação, onde a suplicante **Beatriz** é terapeuta ocupacional em face concurso público, dela somente se ausentou à noite para se dirigir ao Centro espírita de Dona Hortência.

No dia **07 de abril de 1992, CELINA CORDEIRO ABAGGE**, que tinha sob sua dedicação três creches, pela manhã recebeu em sua residência duas amigas **HELOINA STUELP** e **MARIA JOSÉ CONCEIÇÃO.**

A testemunha **MARIA JOSÉ CONCEIÇÃO** é quem informa que: **"Que no dia seguinte, ou seja, SETE DE ABRIL DE HUM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E DOIS, a informante chegou à residência da acusada CELINA CORDEIRO ABAGGE, por volta das 09:00 (nove) horas, quando lá se encontrava uma amiga de DONA CELINA de nome HELOINA, a qual comentava com DONA CELINA que soubera no dia anterior do desaparecimento de uma criança na cidade. Que dona CELINA informou a HELOINA que a tal criança era filho de um funcionário da Prefeitura e que na noite anterior quando ela, CELINA, chegou de Curitiba, por volta das**

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a [illegible] cópia confere com original de nº 3557, dos autos de 90/07, Costa Vale

Dou fé.

12/05/09

ESCRIVÃO

**20:00 horas, encontrara em sua residência umas pessoas que pediam emprestado umas lanternas para fazer buscas no mato, nas proximidades da casa da vítima e que ela, CELINA, teria ido na companhia de JOSÉ TRAVASSO e a esposa deste, ODETE e seu esposo ALDO, PERMANECENDO NAS BUSCAS ATÉ POR VOLTA DA 01:00 (uma) da madrugada."** (cf. fl. 931)

Após o almoço **CELINA,** em companhia de **MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO**, realizou visitas nas creches atendidas pelo Município de Guaratuba, solicitando uma reunião de emergência na "Creche Pingo de Gente" em face o desaparecimento do menor Evandro, participando, inclusive, de outra reunião, esta na Inspetoria de Ensino Municipal, em que se fizeram presentes **MARTA BONARDI, MARIA DO ROCIO BEVERVANSO, IOLANDA KOWALZUKI** e **DENISE CORRÊA.**

A testemunha **MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO** é quem informa o horário em que ela e **CELINA** deixaram esta reunião na Inspetoria Municipal de Ensino: **"Que saíram da inspetoria por volta das 19:00 (dezenove) horas dirigindo-se até em frente a baía onde mora Denise Correa, e lá permaneceram por uns dez (10) minutos. Que CELINA levou a informante de carro até a ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS, sendo que nesse dia não viu mais dona CELINA."** (cf. fl. 931 verso) A administradora de creche **MARTA APARECIDA BONARDI** confirma a reunião e a presença de **CELINA** a ela: **"Que a depoente esteve no dia SETE (07) de abril hum mil novecentos e noventa e dois, com a acusada CELINA ABAGGE, na Secretaria de Educação do Município, onde se realizava uma reunião para discutir problemas de funcionários da Creche Municipal Pingo de Gente, onde a depoente é administradora."** (cf. fl. 935).

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 3558, dos autos de 90/97

desta Vara

Dou fé.

02/01/99

ESCRIVÃO

A seguir, em seu depoimento, **MARTA APARECIDA BONARDI**, fornece o horário em que a suplicante **CELINA** chegou à reunião e indica as pessoas que se faziam presentes: **"Que se recorda a depoente que a DONA CELINA ABAGGE chegou na reunião um pouquinho atrasada por volta das 14:15 (quatorze e quinze) a 14:30 (quatorze e trinta) horas, sendo que a reunião havia sido marcada para às 14:00 quatorze) horas. Que estava nessa reunião a informante Maria José da Conceição, Denise Maria Correa, Nilza de Tal, orientadora educacional, a depoente e DONA CELINA."** *(cf. fl. 935)*.

Muito embora encerrada a reunião às 17:00 horas a suplicante **Celina** ainda ali permaneceu, como continuou testemunhando **MARTA: "QUE A DEPOENTE SAIU DA REUNIÃO ÀS 17:00 (dezessete) HORAS, SENDO QUE A ACUSADA CELINA AINDA PERMANECEU CONVERSANDO COM A PROFESSORA MARIA DE LURDES."** (cf. fl. 935)

A testemunha, Professora **IOLANDA VIEIRA KOWALCZUK**, pessoa profundamente religiosa, insuspeita, com 63 anos de idade, confirma também a presença de **Celina** à mencionada reunião: **"Que no DIA SETE DE ABRIL DE HUM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E DOIS, à tarde a depoente foi solicitada para fazer uma corrente de oração na casa dos pais da criança que estava desaparecida para ajudar encontrá-la. Que como sua chefe não estava no local, porque estava viajando, a depoente entrou na SALA ONDE SE REALIZAVA A REUNIÃO QUANDO PEDIU AUTORIZAÇÃO À PRÓPRIA DONA CELINA ABAGGE QUE ALI SE ENCONTRAVA EM REUNIÃO."** (cf. fl. 939)

Então, segundo o testemunho de **MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO**, ela, a suplicante **CELINA** *e **DENISE CORREA**, por volta das **19:00 horas**,* deixaram a Secretaria de Educação, onde estiveram

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 5559, dos autos de 90193, desta Vara. Dou fé.

12/05/1989

ESCRIVÃO

em reunião, estacionando o veículo em frente a casa desta última, por aproximadamente **10 minutos.** Em seguida a suplicante **Celina** levou-a até a **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS**, entidade de veraneio, empregadora do esposo da testemunha. Ao se despedir: **"Celina disse à informante que teria naquela noite uma festa, tendo convidado a informante que porém, respondeu que não poderia ir porque teria que ajudar seu marido na Associação dos Magistrados."**

A seguir, após às 19:00 horas, a suplicante **Celina** rumou da Associação dos Magistrados para sua residência, tendo pouco depois chegado seu marido da Prefeitura e, após, o **PADRE ADRIANO FRANZOI**, que recusou-se, quiçá aterrorizado como tantos outros, a depor, e **JOSÉ WALDEMAR TRAVASSO.**

É importantíssimo frisar que o **PADRE ADRIANO FRANZOI**, naquela noite do dia **sete de abril de 1992**, permaneceu na residência do prefeito após às **23:00 horas**, como se verá não só no depoimento do policial BLAQUENEY MURILO IGLESIAS, mas como se lê no da testemunha **EDILIO SILVA: "QUE ESCLARECE O DEPOENTE QUANDO PASSOU NA CASA DO PREFEITO ANTES DA FESTA O PADRE ADRIANO ESTAVA NA CASA DO PREFEITO"**. (cf. fl. 904 vº).

Na residência a suplicante **Celina** lembrou o esposo da festa de aniversário de **NELSON CORDEIRO**, para onde se dirigiram, ainda naquela noite, deixando na residência na companhia de filhos e netos, o Padre que não quis ir a festa e José Waldemar Travasso.

Assim, naquela noite do mesmo dia **SETE DE ABRIL DE 1992**, a suplicante **Celina** dirigiu-se com **Aldo** à festa

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 3560 dos autos de 90/97

, desta Vara. Dou fé.

12/01/98

ESCRIVÃO

de aniversário de **NELSON CORDEIRO**, que informa: "**Que várias pessoas da cidade, em número aproximado de trinta, compareceram à residência do depoente. QUE ENTRE OS CONVIDADOS ESTAVAM O SR. ALDO ABAGGE e a acusada CELINA ABAGGE, os quais foram convidados por telefone. QUE O CASAL COMPARECEU À RESIDÊNCIA POR VOLTA DAS 21:05 (vinte e uma e cinco) horas, lá permanecendo até 24:00 (vinte e quatro) horas aproximadamente.**" (cf. fl. 928).

A presença da suplicante **Celina** no aniversário é testemunhada pelo Gerente do Banco do Estado do Paraná em Guaratuba, **CLAUDIO NAZARIO DA SILVA: "Que na tal festa, além do aniversariante Sr. Nelson estavam seu filho Celso, ESTIVERAM TAMBÉM DONA CELINA E SR. ALDO ABAGGE...; Que o depoente chegou na festa por volta das 21:00 horas...; Que o depoente não se lembra, se quando chegou na festa dona Celina e Sr. Aldo lá já se encontravam."** (cf. fls. 1529 e verso).

Entre os presentes à festa estava **EDÍLIO DA SILVA** que afirmou: "**que o depoente esteve na casa do Sr. NELSON BODE na festa de aniversário do mesmo; que o depoente chegou a tal festa por volta das 20:00 horas e de lá saiu por volta de uma hora da madrugada; QUE ENTRE AS PESSOAS PRESENTES NA FESTA ESTAVAM A ACUSADA CELINA ABAGGE E SEU MARIDO ALDO ABAGGE; QUE A DONA CELINA E SEU MARIDO CHEGARAM UM POUCO DEPOIS DO DEPOENTE E SAÍRAM UM POUCO ANTES;**" (cf. fl. 903).

Ao retornarem daquela festa, aproximadamente, às 23:30 horas, a suplicante **Celina** e o esposo **Aldo** encontraram em sua residência **Paulo Brasil** funcionário do Município de Guaratuba, acompanhado de policiais do Grupo Tigre, entre os quais estava os quais estava o Escrivão de

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 356 a 9092 dos autos de _____, desta Vara

Dou fé

17/01/98

ESCRIVÃO

Fls. 2766
CORRÊA & ALBIZÚ
Advogados

Polícia **BLAQUENEY MURILO IGLESIAS.**

Na instrução criminal foi este escrivão de polícia, **BLAQUENEY MURILO IGLESIAS**, inquirido por carta precatória, testemunhando: **"Que pertencendo ao Grupo TIGRE, o qual se destina a investigações basicamente de seqüestro, NO DIA SETE DE ABRIL DO ANO PASSADO, em companhia dos policiais ROGÉRIO PENCAI e GERSON ROCHA, e por determinação superior, dirigiu-se à cidade de Guaratuba com o fim de investigar o seqüestro da vítima; Que por volta das 20:00 horas estiveram na casa do prefeito, SENDO INFORMADOS DE QUE ELE SE ENCONTRAVA NUM ANIVERSÁRIO"**; (cf. fl. 1980).

Como o prefeito e a suplicante **Celina** se encontravam no aniversário da testemunha **NELSON CORDEIRO**, os policiais dirigiram-se à residência dos pais de Evandro, retornando à residência de **Aldo** por volta das 23:00 horas, como informa **BLAQUENEY MURILO IGLESIAS: "Que retornaram a casa do prefeito por volta das 23:00 horas, onde permanceram até quase às duas horas conversando com ALDO ABAGGE e a ré CELINA; QUE QUANDO RETORNARAM ÀS 23:00 HORAS O PREFEITO AINDA NÃO HAVIA CHEGADO, FICANDO OS POLICIAIS AGUARDANDO-O ATÉ POR VOLTA DAS 23:00 HORAS"**. (cf. fl. 1980).

Ao retornarem e ingressarem na casa do da suplicante **CELINA** às 23:00 horas, daquele dia **SETE DE ABRIL DE 1992**, os policiais, entre os quais **BLAQUENEY MURILO IGLESIAS**, constaram: **"Que ao retornar naquela noite a casa do prefeito, aguardou-o por cerca de meia hora sentado no interior da casa, RECORDANDO-SE QUE LÁ ESTAVAM OS FILHOS DO PREFEITO DE NOMES JÚNIOR, SHEILA E <u>BEATRIZ</u>; QUE <u>PRESENTE TAMBÉM ESTAVA O PADRE DA CIDADE CUJO NOME NÃO SE RECORDA</u>; Que Aldo Abagge chegou**

A[illegible]O

CERTIFIC[illegible] que a [illegible] cópia confere com original de fls. 3562, dos autos de ..... 89/97 ....., desta Vara Dou fé.

12/05/99

ESCRIVÃO

**ACOMPANHADO DE SUA MULHER CELINA;"** (cf. fl. 1981).

Enquanto a suplicante **Celina** e seu esposo atendiam os policiais, **naquela noite do dia sete de abril de 1992**, surgiu à frente da residência **o inimigo pessoal e político da família ABAGGE**, o "misterioso" e "titular" da acusação **DIÓGENES CAETANO DOS SANTOS FILHO**, para ali fazer absurdas imputações ao Prefeito e sua família a respeito do desaparecimento da criança.

Em seu interrogatório disse a suplicante **Celina: "que por volta da meia noite ainda no dia 07 bateram palma na residência da interrogada, ocasião em que viu tratar-se de parente da vítima, DIÓGENES CAETANO DOS SANTOS FILHO, tratado de Dioginho, o qual não faz parte do círculo de amizades da interrogada mesmo porque o mesmo faz panfletos contra a administração do marido da interrogada; que a interrogada ficou temerosa, porém como referida pessoa é parente da vítima PEDIU AO MARIDO QUE O ATENDESSE POIS PODERIA ESTAR PRECISANDO DE ALGUMA COISA; que assim seu marido foi atender ocasião em que foi recebido por Dioginho O QUAL ALEGAVA QUE SEU ASSESSOR, REFERINDO-SE A PAULO BRASIL, HAVIA PROIBIDO A IMPRENSA DE DIVULGAR O DESAPARECIMENTO DE EVANDRO; POIS A CRIANÇA PODERIA TER SIDO SEQÜESTRADA PARA A RETIRADA DE ÓRGÃOS; que o marido da interrogada disse que não era responsável e chamou Paulo Brasil que ali se encontrava; que Paulo Brasil instado pelo marido da interrogada sobre tal falta de divulgação, esclareceu o mesmo disse ser orientação do Grupo Tigre, pois o mesmo poderia estar vivo nas mãos de um psicopata e se fosse muito divulgada a mesma poderia ser morta; DIOJINHO NÃO ACATOU A EXPLICAÇÃO E COM O DEDO EM RISTE DISSE AO MARIDO**

**AUTENTICAÇÃO**

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 3563, dos autos de 90197, desta Vara Doutá.

SSP 12/01/199

ESCRIVÃO

**DA INTERROGADA QUE SE A CRIANÇA FOSSE MORTA O MARIDO DA INTERROGADA SERIA RESPONSABILIZADO**;" (cf. fl. 537).

Esta inusitada visita é confirmada é confirmada pelo escrivão policial **BLAQUENEY MURILO IGLESIAS**, conforme declarou: "**Que quando o prefeito chegou Diógenes o abordou tirando satisfação sobre o motivo que teria levado Aldo a impedir a divulgação do fato pela imprensa; que os dois discutiram e quase chegaram as vias de fato; que RETIFICANDO EM PARTE O ANTERIORMENTE DITO, AFIRMA QUE O PREFEITO JÁ HAVIA CHEGADO QUANDO DIÓGENES APARECEU, CHAMANDO O PREFEITO BATENDO PALMAS**;" (cf. fl. 1981 verso).

Aliás, esta estranha visita, e mais estranhas e infundadas acusações, o próprio **Diógenes** revelou em seu "isento" depoimento à fl. 761.

Mas, na realidade, foi a própria polícia quem solicitou a imprensa divulgação moderada a respeito do desaparecimento de Evandro, como esclarece o próprio escrivão **BLAQUENEY MURILO IGLESIAS**: "**Que quando chegavam a Guaratuba, ainda no Ferry-boat, encontraram repórteres de uma rádio de Curitiba, a quem o depoente pediu cautela na divulgação das notícias em razão da natureza do caso, podendo colocar em risco a própria vida da vítima**;" (cf. fl. 1981.

Em seguida a retirada dos policiais de sua residência a suplicante **Celina** foi dormir.

Como era de seu hábito, em face de padecer de insônia, a suplicante **BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE** no dia **07 de abril de 1992**, acordou bem tarde. Em seguida ao almoço recebeu em sua residência a visita de **ELIANE BORBA MATOSO**, com quem elaborava um projeto para a Secretaria de Educação do

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 3564, dos autos de 90/97, desta Vara

Dou fé.

12/01/09

ESCRIVÃO

Município.

No curso da instrução criminal a testemunha **ELIANE BORBA MATOSO** foi inquirida, até mesmo sem a presença dos defensores das suplicantes, porquanto estes perante o Egrégio tribunal de Justiça, sustentavam oralmente habeas-corpus impetrado em favor delas, afirmando: "**que no dia seguinte 07 de abril a depoente foi lecionar no Colégio 29 de Abril onde leciona; que na saída do Colégio por volta das 11:30 ou 11:45 passou na casa de BEATRIZ, ocasião em que a mesma ainda estava dormindo; que a depoente acordou BEATRIZ para saber da ida da mesma ao Departamento no dia anterior.**"

No início da tarde deste mesmo dia **07 de abril**, mencionada testemunha **ELIANE BORBA MATOSO** retorna à residência da suplicante: "**que assim por volta das 13:30 ou 13:45 horas a depoente VOLTOU a casa de BEATRIZ onde permaneceu discutindo tal projeto até às 18:15 ou 18:30 horas mais ou menos, sendo que BEATRIZ levou a depoente para a casa de carro, permaneceram na casa por 10 minutos, ocasião em que BEATRIZ estava em companhia das crianças.**" (cf. fl. 885 e verso).

Mais tarde estiveram na residência da suplicante, entre outros, como já se viu o Padre Adriano, os Policiais do Grupo Tigre, Edílio Silva e José Waldemar Travasso.

A decisão de pronúncia e o acórdão impugnado consideraram como "revelação dos inícios da autoria", os testemunhos de Irineu Wenceslau e Edésio Silva.

**A propósito da pobre testemunha Irineu Wenceslau de Oliveira**, que o delirante representante do Ministério Público designado para Guaratuba diz "sob todos os

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 3565, dos autos de 90/97, desta Vara

Dou fé

12/01/99

ESCRIVÃO

riscos, não calou a verdade, é portador de seqüela cerebral ocasionada por meningite, com "perdas de memória parcial, falar mentiras, contar história absurdas", como relata seu próprio irmão **João Wenceslau de Oliveira** (cf. doc. j.).

Mas, se "riscos correu", foi a própria acusação quem os impos.

Vejamos:

Em **03 de julho de 1992** - foi inquirido, no inquérito policial, pela primeira vez - **IRINEU WENCESLAU DE OLIVEIRA** pelo Delegado José Carlos de Oliveira a quem disse: *"QUE NA SEXTA-FEIRA SANTA O DEPOENTE ESTAVA TRABALHANDO COMO GUARDIÃO. Que chegaram neste local onde está instalada uma casinha onde eram acendidas velas no interior da empresa Indústria de Madeira Abagge, um Escorte Preto e uma Caravan; Que chegou BARDELI, outro homem que não conhece e as DUAS FILHAS DO SR. ALDO ABAGGE E DA DONA CELINA; Que recolheram os carros no páteo, que na época não tinha portão; Que fizeram um trabalho no interior da firma mais propriamente no interior do barracão onde estão instalados os maquinários e posteriormente trouxeram uma vela e colocaram no interior da Casinha; Que quem possui as chaves da casinha é o Bardeli; Que o depoente trabalha a 36 anos na firma e como guardião a 14 anos; QUE GUARDOU BEM A DATA SEXTA-FEIRA SANTA), POIS SEMPRE RESPEITOU ESTA DATA, POIS MANTÉM UMA TRADIÇÃO MUITO ANTIGA."* (cf. fl. 131).

Note-se que não falou em **DONA CELINA, mas em duas FILHAS.** Afirmou que o dia era **SEXTA-FEIRA SANTA**, **"GUARDOU BEM A DATA (SEXTA-FEIRA SANTA), POIS SEMPRE RESPEITOU ESTA DATA, POIS MANTÉM UMA TRADIÇÃO MUITO ANTIGA".**

**AUTENTICAÇÃO**

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 356, dos autos de 90197, desta Vara

Dou fé.

12/05/99

ESCRIVÃO

Mas a vergonhosa fraude, a patifaria, a pressão e "todos os riscos" sobre **IRINEU WENCESLAU** viria em forma de "premonição" da **P-2**, como se lê no relatório "**OPERAÇÃO MAGIA NEGRA - CASO EVANDRO**", precisamente a fl. 248, ítem III: "**1. IRINEU WENCESLAU DE OLIVEIRA: RG 3.698.557-7, DLN 15-12 25, Itajaí - Santa Catarina.** "FOI DISPENSADO NO DIA 07 DE ABR 92, QUANDO ESTAVA DE SERVIÇO COMO GUARDIÃO NA INDÚSTRIA DE MADEIRA ABAGGE, E VIU NO DIA CELINA, BEATRIZ, BARDELLI, OSVALDO E OUTRAS PESSOAS QUE NÃO CONHECE, NAQUELAS DEPENDÊNCIAS. CELINA E BEATRIZ CHEGARAM COM UM VEÍCULO CARAVAN CONDUZIDO POR BARDELLI."

Este relatório, consoante se vê a fl. 252, foi elaborado no dia **07 DE JULHO**, ou seja **14** dias antes do "**novo**" depoimento de **IRINEU WENCESLAU** ao Delegado Kepes Noronha onde assim iniciou: "*Que o depoente recorda-se que NO INÍCIO DO MÊS DE ABRIL, ANTES DA SEXTA-FEIRA SANTA* ...; e, **36** dias antes de ser inquirido na instrução **(13/08)**: "*QUE NO DIA 07 DE ABRIL DE 1992, por volta das 22:00 horas*"... (cf. fl.749).

Assim, desmascarada a farsa montada pela **P-2**, porquanto **4 dias** após o primeiro depoimento de **IRINEU**, **já sabiam como seria o último!**

Mas, é preciso relembrar: após concluído e relatado o procedimento investigatório (cf. fls.421/434) no dia **21 de julho do mesmo ano**, **coincidentemente**, a mesma data em que a denúncia foi assinada, **IRINEU WENCESLAU DE OLIVEIRA** prestou **novo** depoimento agora ao Delegado Kepes Noronha, "*contando uma estória modificada*": "*Que o depoente recorda-se que NO INÍCIO DO MÊS DE ABRIL, ANTES DA SEXTA-FEIRA SANTA, quando trabalhava na serraria onde é guardião, de propriedade*

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 3567, dos autos de 90/97 desta Vara. Dou fé.

12/01/99

ESCRIVÃO

*de Aldo Abagge, chegaram ao referido local a ESPOSA de Aldo Abagge, DONA CELINA e o Bardelli, gerente da serraria, por volta das 22:00 horas, e em companhia de outras pessoas desconhecidas, num total de aproximadamente SETE PESSOAS; que estavam em TRÊS CARROS, sendo que um deles era a Caravan do Bardelli, e os outros DOIS era carros de cor escura; que a Caravan do Bardelli é cinza clara; Que nesta noite o Bardelli falou para o depoente ir embora descançar que eles iriam "fazer um trabalho"; que o depoente não pode ver se havia alguma criança junto com eles;...QUE NA SEXTA-FEIRA SANTA O DEPOENTE ESTAVA NA SERRARIA POR VOLTA DAS 22:00 HORAS QUANDO CHEGOU O Bardelli e a BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE em companhia de UMA MULHER GORDA E DOIS HOMENS...;"* (cf. fl. 690).

Neste "novo" depoimento referida testemunha, **recorda-se que NO INÍCIO DO MÊS DE ABRIL, <u>ANTES DA SEXTA-FEIRA SANTA</u>; chegar ao referido local a ESPOSA de Aldo Abagge, DONA CELINA; aproximadamente SETE PESSOAS que estavam em TRÊS CARROS; NA SEXTA-FEIRA SANTA O DEPOENTE ESTAVA NA SERRARIA POR VOLTA DAS 22:00 HORAS QUANDO CHEGOU O Bardelli e a BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE em companhia de UMA MULHER GORDA E DOIS HOMENS (Que chegou BARDELI, outro homem que não conhece e as DUAS FILHAS DO SR. ALDO ABAGGE E DA DONA CELINA**, cf.fl.131). Mas, como é que recordou-se de SETE PESSOAS? A razão é simples: Ao ser reinquirido, sem qualquer ATO MOTIVADO, em 21 de julho, após a prisão dos SETE denunciados, não foi dificil "fazê-lo lembrar da nova data, como também DE IDÊNTICO Nº DE PESSOAS.

Como se **BEM** vê, surgiu a frase "**<u>um dia no início do mês de abril</u>**" e, num arranjo da acusação, vem o nome de **DONA CELINA**.

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 3568, dos autos de 96197, desta Vara

Dou fé.

12/0/

ESCRIVÃO

Mas, **IRINEU WENCESLAU**, como disse o Promotor Cioffi "*sob todos os riscos*", inquirido pela TERCEIRA VEZ, agora na instrução criminal, surpreendentemente, assim inicia seu depoimento: "*QUE NO DIA 07 DE ABRIL DE 1992, por volta das 22:00 horas o depoente que é guardião da serraria de Aldo Abagge, foi dispensado; ...Que Bardelli na ocasião chegou na companhia dos outros SEIS PRESOS, EM DOIS CARROS; Que lá chegaram OSVALDO, VICENTE, DAVI, DONA CELINA E BEATRIZ E SÉRGIO; ...Que chegaram no local, com o CARRO DE DONA CELINA e o carro do Bardelli;*" (cf. fl. 749).

Realmente, **não** de parte da defesa, mencionada testemunha sofreu sérios riscos. Tanto os sofreu que a cada inquirição mudava seu depoimento, incriminando, a cada risco, as recorrentes.

A prova oral manuseada pela acusação também é totalmente imprestável e fácil de ser desmestificada, não valendo como indiciária para um juízo de pronúncia.

O solitário testemunho de **Edésio Silva** é que a acusação considera fundamental, para provar que as suplicantes **Celina e Beatriz** na manhã do dia 06 de abril levavam no interior de um veículo o menor Evandro.

Tal "testemunho" de indivíduo viciado em droga, com diversas passagens policiais, arranjado pelo indivíduo **Diógenes**, que não foi ouvido em nenhum procedimento investigatório (inquérito policial, investigação do Grupo Tigres, investigação do "Grupo Águia"), esbarra em todos os demais depoimentos.

É Edésio, indivíduo ligado a Diógenes e a autoridade policial porque como confessa, embora preso várias

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 3569, dos autos de 9097, desta Vara

Dou fé.

02/ 01 / 99

ESCRIVÃO

vezes com drogas, **nunca** foi processado. Narrrou que 3 **dias** após ter visto a criança, **filho de sua amiga de infância**, no carro das suplicantes, soube tratar-se de Evandro, aguardando que a autoridade policial encarregada da investigação o procurasse (fl. 752 vº). Ora, como é que os encarregados pela investigação iriam procurá-lo, sem saber o que ele conhecia sobre tal fato? Porém, logo em seguida, enrrola-se em sua própria mentira quando diz: "*depois da prisão dos réus o depoente chegou a comparecer na delegacia Local que lá estava um delegado de Curitiba, o qual não quis tomar o depoimento do depoente, dizendo que não havia valor nele*". Mas, que "***narrou estes fatos ao representante do Ministério Público, Dr. Samir Barouki, aqui no Forum de Guaratuba.***" Aliás diz, ainda, em resposta a repergunta do ilustre defensor do co-denunciado Airton Bardeli que: "***o depoente foi procurado pelo Ministério Público Dr. Samir e trazido por ele ao Forum; que desconhece o depoente como o Ministério Público tomou conhecimento dos fatos***". Depois confessa que foi procurado por Diógenes.

Pois bem, se o **Dr. Samir Barouki**, Promotor de Guaratuba, tinha tomado conhecimento dos fatos noticiados por Edésio, **por que não requisitou a inquirição da "testemunha" no procedimento investigatório**, ou **não** reduziu a termo o relatado por Edésio, conduta que seria semelhante àquela quando ouviu o acusado Osvaldo "no Forum". Suspeita e indigna de fé aquela afirmação, ou conivente com o suposto delito o comportamento deste agente do "parquet".

**Diógenes Caetano**, artífice de todo o drama e vexâmes sofridos pela família Abagge, na instrução criminal (fl. 760) informou a Vossa Excelência que: "***Edésio Silva contou***

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 3570, dos autos de 9097, desta Vara

Dou fé.

12/08/99

ESCRIVÃO

*tal fato setenta dias depois dos fatos, a sua cunhada, e esta contou para outras pessoas chegando ao conhecimento do declarante procurou referida testemunha que confirmou tal fato*". Como se observa Diógenes pouco mais de **70** dias após o desaparecimento de Evandro teria tomado conhecimento da "grave" e imaginária circunstância, isto é que as suplicantes supostamente foram vistas com o menor no veículo no dia do desaparecimento. E não fez nada. Logo ele que fez de tudo neste processo!

Em verdade, o solitário e divorciado da prova, "testemunho firme e altivo" de **Edésio**, toxicômano, várias vezes preso portando substâncias entorpecentes, sem nunca ter sido processado, daí informante da polícia, vale para a descoberta da verdade real, aquilo que o bailarino e homossexual **"POLILA"** representou na acusação do General Newton Cruz: testemunha de empreita.

É importantíssimo OBSERVAR que **NO DIA 13 DE JULHO DE 1992, O mesmo DIÓGENES CAETANOS DOS SANTOS FILHO foi inquirido pela autoridade policial e NADA CONTOU a respeito de EDÉSIO.** Mas, há mais um fato estranho, é que **8 dias após** Diógenes ter sido ouvido no procedimento investigatório sem nada **revelar** sobre Edésio, no dia **21 de julho** o Ministério Público arrola Edésio como testemunha!

Irineu e Edésio foram os sérios elementos "idôneos" para se chegar aos supostos indícios da "autoria".

Além de não demonstrado o envolvimento das recorrentes nas supostas práticas delitivas, a prova material está ausente. Como já se disse em ítem anterior, os fatos que ensejaram o procedimento investigatório tiveram origem na data

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 85 71, dos autos de 90/97, desta Vara

Dou fé

12/02/90

ESCRIVÃO

de **06 de abril** do corrente, quando ocorreu desaparecimento na cidade de Guaratuba, Pr., do menor **Evandro Ramos Caetano**, ocorrência que foi comunicada a autoridade policial no dia seguinte, como se vê da certidão de fl. 11.

Neste mesmo dia **07**, preocupado com tal acontecimento, e no exercício da Chefia do Executivo Municipal, o esposo de Celina, pai de Beatriz, e porque o pai de Evandro era funcionário do Município, através contato telefônico com a Capital do Estado solicitou o comparecimento do **"Grupo Tigre"**, - Tático Integrado de Grupos de Repressão Especial -, à cidade de Guaratuba para proceder a investigação de tal desaparecimento, como se lê no Relatório de fl. 404.

No dia **11 de abril de 1992 (um sábado)**, por volta das 10:30 horas, na cidade de Guaratuba, próximo à rua Engenheiro Beltrão, foi encontrado, por populares Lázaro Marcheti e Daniel Miranda (cf. fls. 11 e 12), o corpo de um menor em adiantado estado de putrefação e irreconhecível, devido à presença de corvos (urubus) que voavam baixo sobre aquele cadáver, os quais enfatizaram: "*... em cima daquele corpo, estavam aproximadamente 10 corvos*"; " *... que teve que espantar os corvos que estavam em cima daquele corpo, que estavam em número de aproximadamente 10 corvos*"; A testemunha **Euclides Soares dos Reis**, que também esteve presente ao local, relata (fl. 32 verso) que ali chegando via "*... ainda um urubu levantar vôo do chão, mais uns dez ou doze que voavam do topo das árvores;*".

Em "Relatório" ao Delegado de Polícia de Paranaguá, o Auxiliar de Investigação Carlos A. Feijó, comunica (fl. 7) "*... que só foi possível acharem o corpo porque haviam*

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 3572, dos autos de 210/97, desta Vara. Dou fé

12/01/99

ESCRIVÃO

*muitos urubús sobrevoando a área*".

Ligando os fatos - desaparecimento de Evandro e o encontro daqueles restos de uma criança - acolhendo a opinião popular, a autoridade policial encaminhou expedientes ao Instituto de Criminalística da Capital e ao Instituto Médico Legal de Paranaguá, solicitando o exame do local e o exame de necropsia dos restos do menor Evandro Ramos Caetano, que dali por diante, sem nenhuma identificação, passou a ser reconhecido como tal.

Nenhuma dúvida, pois, pairava sobre a identidade da vítima de crime de homicídio, no curso do inquérito policial e, mesmo na denúncia oferecida pelo Ministério Público, até que, enfim, surgiram dúvidas sérias na própria polícia que levaram a uma série de indagações, para saber se realmente a vítima era o menor Evandro Ramos Caetano. É que no mês de fevereiro de 1992, havia desaparecido da cidade de Guaratuba outro menor de nome Leandro Bossi, de 8 anos de idade, cujo corpo, mais recentemente, supostamente teria sido encontrado pela Polícia.

As diligências encetadas, sem êxito, levaram a autoridade policial a apelar a outras provas - **em descrédito à perícia odonto-legal de identificação** -, oportunidade em que o Instituto Médico Legal, por falta de equipamentos para realizar a determinação do DNA (deoxyribonucloic acid) sugeriu, para efetuar tal prova, o Laboratório do **FBI** (Federal Bureau of Investigation), como uma das melhores instituições do mundo, no manuseio dessa especialidade. A Polícia, entretanto, preferiu encaminhar material a exame por uma entidade particular, de fins

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 3528, dos autos de 00/97, desta Vara

Dou fé

12/01/99

ESCRIVÃO

lucrativos, denominada Laboratório de Núcleo de Genética de Minas Gerais Ltda. - que segundo consta, quiçá estruturada para o desenvolvimento de técnicas do DNA aplicadas à ciência forense -, manchas supostamente de sangue da vítima, vasilhame, facas, facões e utensílios domésticos, além de material putrefeito colhido do cadáver, para relacioná-los com a individualidade genética dos pais biológicos de Evandro.

Durante algum tempo fizeram-se diligências policiais as mais desencontradas, colimando um **Grupo de Policiais Militares, denominado P-2,** sem que se saiba como, porque não no curso do Inquérito Policial, prender determinados suspeitos, chegando à imaginária conclusão de que várias pessoas teriam participado do crime, num "ritual" satânico de oferenda a "EXU", onde teria sido sacrificada a criança.

Nenhuma prova material do crime foi colhida no curso do inquérito policial. Não se sabe até hoje onde o suposto crime teria sido praticado: se na Serraria onde "força" o Ministério Público, ou se no local onde encontrado. A arma ou o instrumento do crime não foram identificados. Não foram encontradas as vísceras e outras partes corpóreas supostamente arrancadas da vítima. Todas as provas são negativas no sentido de demonstrar não só a autoria, como também a materialidade da infração.

Diante dos fatos, foi formulada consulta e solicitado TRABALHO PERICIAL ao EXCELENTE E INCOMPARÁVEL Professor **ARLINDO O. A. BLUME**, Perito Criminal aposentado, ex-diretor do então Instituto de Polícia Técnica do Estado, Professor de Medicina Legal e de Técnica Criminal da Universidade Federal do Paraná, Faculdade Evangélica de

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 3574, dos autos de 90/97, desta Vara

Dou fé.

12/ 9/ 88

ESCRIVÃO

Medicina e na extinta Escola de Oficiais Especialistas de Aeronáutica, cuja juntada foi Vossa Excelência indeferiu numa visão meramente formal do Processo Penal, com sacrifício da busca da verdade real, finalidade teleológica do mesmo Processo Penal.

Acerca da materialidade do suposto delito respondeu:

2º Quesito: "Qual o valor técnico do laudo odontológico de identificação, do mesmo número, apenso ao laudo de necropsia, a que se refere o quesito anterior?".

A perícia odonto-legal, com base na colocação rosada das cores dentárias e com maior exuberância de pigmentação das raízes, conclui, que a vítima teve morte violenta com características de asfixia mecânica.

Tal fato, refere a digna perita, segundo os estudos de Furuhata & Yamamoto (1967) se observa nos casos de morte violenta, como conseqüência de congestão e hemorragia pulpar. Afirma outrossim que fenômeno é encontrado p r i n c i p a l m e n t e, nos casos de asfixia mecânica. E neste sentido invoca os trabalhos de outros autores como Wittaker, Thommas & Thomas que em 1976 realizaram estudos experimentais de laboratório, sacrificados por asfixia mecânica, observando o fenômeno dos dentes rosados.

Tais resultados enfim, também teriam sido observados por Wittaker e Mac Donald em 1969, que estudaram a coloração rosada dos dentes em vítimas de asfixia mecânica.

Isto posto, a perícia odonto-legal informa que "os dentes decíduos (dentes de leite) n o r m a l m e n t e apresentam essa coloração de 7 a 15 dias após a morte...".

**AUTENTICAÇÃO**

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 35 a 45, dos autos de 20/97, desta Vara

Dou fé.

12/02/98

ESCRIVÃO

A digna autora da perícia odonto-legal todavia, **não menciona nenhuma experiência pessoal anterior no assunto e não cita também decisões tribunalísticas nos foros nacionais ou estrangeiros, em que a coloração rosada dos dentes, tenha sido prova suficiente para o estabelecimento da "causa jurídica da morte" e conseqüente condenação do réu.**

Do exposto evidencia-se entretanto que o **aparecimento** da coloração rosada dos dentes, se manifesta em **função do tempo decorrido após a defunção**, o que implica, obviamente, na determinação da **"cronologia da morte"**, sabendo-se que **7 a 15 dias após**, no caso dos dentes decíduos e de **20 dias após a morte**, no caso dos dentes permanentes, a coloração rosada n o r m a l m e n t e se manifesta.

A respeito da **cronodiagnose da morte**, não há notícia, seja no laudo de exame de necropsia, seja de exame e levantamento do local, seja no laudo odontológico de identificação.

Do exposto evidencia-se que a coloração rosada dos dentes, em função do tempo, **não seria mais do que um indício de morte violenta por asfixia mecânica**; mas como tal, ela deve ter relação com o fato principal e estar de tal modo conexo com ele, que autorize, por indução, concluir-se algo a respeito dele. Seria necessário pois, estabelecer-se como premissa, a data real da morte da vítima e modalidade da asfixia que determinou o êxito letal (estrangulamento) (?), esganadura (?), afogamento (?), sufocação direta ou indireta (?), etc.).

O diagnóstico de asfixia mecânica, em espécie, implicaria na determinação de agente e das lesões que

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 3526, dos autos de 90.197

Costa Verde

12/90

Dou fé

Escrivão

a produziram, e isto somente poderia dizer o exame de necropsia.

"Nas asfixias consideradas de ponto de vista geral - ensina Flamínio Fávero (op. cit. pág. 341, 1º vol.) - , não há sinais característicos que permitam desde logo dizer da sua existência. O que se pode é, firmada a diagnose de uma espécie de asfixia, pelos elementos próprios a cada uma, dizer que estamos diante de uma asfixia mecânica. O perito partirá pois, sempre de especial para o geral". Trata-se pois, no caso, de um raciocínio por indução, que consiste em passar do particular (tipo de asfixia mecânica diagnosticado) para o geral (asfixia mecânica). O diagnóstico de asfixia mecânica pela coloração dos dentes pois, não é mais do que um indício.

Pode-se morrer de asfixia em virtude de várias causas; a asfixia mecânica é uma das possibilidades, que deve ser demonstrada pela perícia de necroscopia; mas, daí para a morte violenta, há mais um fato a ser demonstrado. Daí a razão pela qual o diagnóstico odonto-legal baseado na coloração rosada dos dentes, seria o de uma asfixia mecânica de causa indeterminada ou desconhecida.

"As Causas da Morte, a serem registradas no atestado médico de causa de morte, são todas aquelas doenças, estados mórbidos ou l e s õ e s que produziram a morte, ou que contribuiram para ela, e as circunstâncias do acidente ou da v i o l ê n c i a que produziu essas lesões". - OMS ( Organização Mundial de Saúde) - CID (Código Internacional de Doenças).

Asfixia mecânica, além do mais, como causa de morte, nada diz bioestatisticamente, porque tanto pode ter

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a [illegible] cópia con
fere com original de fls. [illegible] dos
autos de 90/02 [illegible], dos
desta Vara

17/01/09 Dou fé

ESCRIVÃO

CORRÊA & ALBIZÚ
Advogados

sido produzida acidentalmente, por suicídio, por ação homicida ou por tantos outros encadeamentos.

"A causa básica da morte é a doença ou a l e s ã o que iniciou a cadeia de acontecimentos patológicos que produziram diretamente a morte, ou as circunst6ancias do acidente ou v i o l ê n c i a que produziu a lesão fatal" ( OMS - CID).

"É erro crasso do médico atestar como causa de morte - ensina Hermes Rodrigues de Alcântara [28] -, ou pior ainda, como causa básica da morte, o modo de morrer, p. ex., o colapso cardíaco, parada cárdio-respiratória, a s f i x i a , astenia, etc."; e neste sentido, é claro, **a asfixia é conseqüência e não causa da morte.**

Da leitura do laudo de exame e levantamento do local de achado do cadáver, realizado pelo Innstituto de Criminalística do Estado, verifica-se que a parte prembular (Histórico e Informações), nada revela além daquilo que já é conhecido.

A perícia odontológica de identificação foi apresentada nos autos em duas versões; numa (fls.334 a 342 da ação criminal), como peça autônoma, trazendo em anexo um "termo de reconhecimento técnico", uma ficha de identificação do Instituto Médico Legal, sete radiografias dentárias e três fotografias coloridas; e outra, em que o mesmo laudo figura como "exame complementar" do laudo de necropsia, sem os respectivos anexos (fls. 218 a 230 da ação criminal).

Da parte descritiva consta que as lesões

---

28 - Hermes Rodrigues de Alcantâra - "Perícia Médica Judicial" - pág.253

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 2578, dos autos de 0101/97

desta Vara Dou fé

12/01/99

ESCRIVÃO

aproximadamente, quando, na parte descritiva do laudo se consigna a presença deste mesmo dente 64, com restaurações em amálgama nas superfícies ocluso-mesial (fls.1 e 3 do laudo). Curiosamente, a digna cirurgiã-dentista, de tão boa memória, não lembrou qual o estado de integridade ou das restaurações efetuadas nos 8 (oito) dentes ausentes com alvéolos abertos, em conseqüência de queda pós-mortal, segundo o relato do exame principal.

Do exposto evidencia-se que na realidade NÃO houve uma perícia odontológica de identificação, na acepção da palavra. O que houve, foi um simples reconhecimento de memória, por parte de profissional que alega ter realizado trabalhos odontológicos na pessoa de Evandro Ramos Caetano. Tal afirmativa entretanto, não conduz a uma conclusão pericial, nem pode ser considerada um exame indireto. "Este - adverte Tornaghi - não é o puro e simples depoimento de testemunhas. Será sempre e apenas depoimento. Se não se lhe juntar a elaboraçao pericial, não será perícia."[29]

A perícia odontológica de, identificação não poderia limitar-se, obviamente, às constatações feitas no cadáver. Para assegurar a identidade física do cadáver, teria que ter como suporte fático, a ficha clínica com os registros dos tratamentos dentários, das extrações ou ausência dos dentes, além de todos os assentamentos de outros trabalhos executados em vida. Só assim, tais registros poderiam servir de paradigma à perícia de confronte com as arcadas dentárias do cadáver.

---

29 - Hélio Tornaghi - "Compêndio de Processo Penal" - 2º vol. pág.732

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 3579, dos autos de 99197 desta Vara

Dou fé.

12/01/99

ESCRIVÃO

TRIBUN... Fls. 357



Este trabalho pericial entretanto, só pode ser realizado por perito oficial e não por testemunha ou informante, sequer compromissado perante autoridade competente e na forma da lei. E neste sentido, é absolutamente improcedente a alegação da Dra. Adaira Kessin Elias, em depoimento prestado perante o juízo da Vara Criminal de Guaratuba, quando alega que funcionou como "perita" nos autos de inquérito policial, deixando assim de prestar o compromisso legal (fls.942 da ação criminal). Mas, ainda que assim tivesse sido, o perito oficial não poderia assumir a paternidade de tais informações prestadas de memória, por outrem, para concluir "ex-professo", que "... os arcos dentários periciados, correspondem aos do menor Evandro Ramos Caetano, ...".

O "munus" pericial, como é sabido, é intransferível e como tal o encargo deve ser exercido única e exclusivamente pelo perito designado para esse fim. Não havido elaboração pericial, o reconhecimento dos arcos dentários de Evandro Ramos Caetano, é de inteira e exclusiva responsabilidade da Dra. Adaira Kessin Elias. Assim o entende o infra-assinado.

A coloração rosada dos dentes descrita na perícia odonto-legal, que levou à conclusão de que a vítima teve morte violenta com características de asfixia mecânica, não teve o respaldo do exame de necropsia, que nada apurou a respeito da causa da morte.

O diagnóstico de asfixia mecânica, implica na determinação do agente causador de evento que o produziu - conforme referência feita no corpo deste Parecer -, de vez que a própria perícia ressalva que "os dentes decíduos n o r m a l

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 35.80, dos autos de 09/97, desta Vara

Dou fé

12/01/99

ESCRIVÃO

CORRÊA & ALBIZÚ
Advogados

m e n t e apresentam essa coloração de 7 a 15 dias após a morte, " e que "nos dentes permanentes este fenômeno é observado após o 20º dia após a morte". Depreende-se daí que o fenômeno assinalado, somente terá valor diagnóstico, em função do tempo decorrido entre a morte e o achado do cadáver (cronodiagnose da morte).

Admitindo-se tal premissa como verdadeira, ou seja, que os dentes decíduos, em casos de morte por asfixia, apresentam coloração rosada somente 7 a 15 dias após a morte, o fenômeno constatado nos dentes da vítima, não teria conotação de ordem cronológica, com os fatos narrados na denúncia, em que se afirma que Evandro teria sido sacrificado no início da noite de, 07 de abril de 1992, por volta das 19:30 horas, sendo certo que o cadáver foi encontrado no dia 11 do mesmo mês, por volta as 10:30 horas.

Conclue-se daí que desde a suposta hora do crime (19:30 h. de 7/IV/92) até o encontro do cadáver (10:30 h. de 11/IV/92), decorreram 87 horas ou seja 3 dias - 15 horas.

Levando-se porém em conta que o exame odonto-legal foi realizado no dia 12 de abril, às 10:30 horas (fls. 1 do laudo), o prazo máximo admissível, para que se manifestasse a coloração rosada dos dentes decíduos de Evandro, teria sido de 111 horas, ou seja (4 dias + 15 horas). Admitindo-se ainda mais - somente para argumentar -, que a morte de Evandro tivesse ocorrido por volta das 9:00 horas do dia 6 de abril (data e hora de seu desaparecimento) e que a necropsia se realizou às 10:30 horas do dia 12 de abril, o tempo decorrido para que se manifestasse a coloração rosada dos dentes, teria sido de 121:30 horas, ou seja, 5 dias + 1:30

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a cópia confere com original e 3581 dos autos de 90/97, desta vara

02/01/09 Dou fé

ESCRIVÃO

CORRÊA & ALBIZÚ
Advogados

horas. Neste evento, seria forçoso concluir que o tempo decorrido entre o desaparecimento de Evandro e a realização do exame odonto-legal, se aproximaria muito mais do limite mínino de tempo prescrito pelos tratadistas mencionados pela digna signatária do respectivo laudo, para a aparecimento "após morte" da coloração rosada dos dentes decíduos.

Contudo, acredita o infra-assinado, que tais ilações, só poderiam servir para conduzir o raciocínio ao terreno idealista e escorregadio das conjeturas, sabendo-se que múltiplos fatores intrínsecos e ambientais podem falsear por completo tais estimativas de ordem cronotanatognóstica, pela coloração rosada dos dentes.

No que diz respeito à <u>etiologia</u> do fenômeno as opiniões dos tratadistas divergem em muitos pontos de vista, como se vê das citações bibliográficas coligidas em excelente tese apresentada por Casimiro A.R. de Almeida, à Faculdade de Odontologia da Universidade de Campinas (SP). A causa da morte e os dentes rosados após a defunção, como já foi relatado, é assunto altamente discutido, no que diz respeito às asfixias em geral, desde que não se defina a natureza do agente causador da morte, em espécie. O autor da citada tese na "Introdução" do seu trabalho, adverte desde logo: - "O estudo dos dentes rosados após a morte tem sido objeto de pesquisa de alguns autores estrangeiros que visaram explicar o mecanismo da formação deste fenômeno, estabelecendo uma relação entre estas características dentárias com alguns tipos de morte" ; e, encerrando a parte preambular da tese, declara o autor: - "Maiores observações nas modificações da declaração dentária após a morte tornam-se necessárias, para KIRKHAM et al (1977),

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a cópia confere com o original de fls. 3582, dos autos de 0092, desta Vara.

Dou fé

12/01/99

ESCRIVÃO

CORRÊA & ALBIZÚ
-Advogados

e, à medida que mais casos deste fenômeno forem estudados, o relacionamento entre a causa da morte, o tempo da morte e o desenvolvimento dos dentes rosados deve ser esclarecido, podendo o odontologista contribuir, segundo WHITTAKER & MAC DONALD (1989), na resoluçao deste intrincado e desconcertante problema". (os grifos são nossos).

O autor da tese defendida na UNICAMP, entre os autores citados, refere casos de alterações cromáticas dos dentes, ocasionalmente, nas mortes naturais provocadas por doenças terminais, como FORBES & WATSON (1975); mortes súbitas, como VAN WYK; afogamento, projétil de arma de fogo, envenenamento por monóxido seguido de estrangulamento, estrangulamento simples, ingestão de barbitúricos. casos esses relatados por HARVEY (1976); sufocação pela aspiração de conteúdo estomacal, em combinação com superdosagem de barbitúricos, segundo citação de BRONDUM & SIMONSEN (1987).

Evidenciou-se também que asfixia mecânica é o modo de morrer; é conseqüência e não causa da morte. Desde que a causa determinante do evento não seja apurada, o diagnóstico, quando muito, seria o de uma asfixia mecânica de causa desconhecida ou indeterminada.

Pode-se morrer de morte violenta em virtude de várias causas; a asfixia mecânica é uma das possibilidades que deve ser demonstrada pela perícia médico-legal, nos casos de morte suspeita; mas, daí para a morte violenta, há mais um fato a ser demonstrado.

Balthazard ao enfocar o estudo médico-legal das mortes suspeitas, divide-se em: a) Muertes violentas: crimenes. suicídios, accidentes; e mais adiante escreve: "Hemos

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a cópia com fere com original de fls. 3583 dos autos de 010/97 desta Vara. Dou fé.

12/01/99

ESCRIVÃO

estudiado detenidamente las muertes violenntas por envenenamento, asfixia y lesiones. No hemos de volver sobre ellas, por haber indicado ya los caracteres en que descansa el diagnóstico de crimen, suicídio e accidente. En cambio, el grupo de muertes tenidas sin razón por sospechosas a causa de las circunstancias anormales en que ocorrieren e tambiém, y con mayor frecuencia, a causa de las denuncias de que sen objeto, fijará, por el contrario, nuestra atención".[30]

4º Quesito: "Qual a sua opinião a respeito dos resultados dos exames dos materias relativos ao "RELATÓRIO nº 292/92 do Instituto Médico Legal, resultados esses, transmitidos à autoridades solicitante através o ofício nº 1.074/92/CR de 08/07/92, em que os peritos, referindo-se ao "alguidar", confessam que: - "Os resultados destas provas não revelaram a presença de proteína humana"; e, em seguida acrescentam "No entanto, estes resultados não são conclusivos, uma vez que a proteína humana PODE ter sido degradada por ação de agentes químicos e físicos, como lavagem e aquecimento?".

Resposta: A respeito do Relatório nº 292/92 do Instituto Médico Legal, o infra-assinado já se pronunciou detalhadamente, enfocando o resultado dos exames efetuados com material colhido do "alguidar", que tendo sido negativos para a presença de proteína humana, ensejaram a remessa desta peça para a pesquisa do DNA, a qual, de acordo com os laudos proferidos pelo Núcleo de Genéticas Médica de Minas Gerais Ltda. foi negativa e já em caráter definitivo, como se depreende da conclusão assim redigida: "2. "Não se identificou a presença de DNA em

---

30 - V. Balthazard - "Manual de Medicina Legal" (trad. esp.) pág.583

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 3984, dos autos de 90/97, desta Vara

Dou fé

12/01/99

ESCRIVÃO

CORRÊA & ALBIZÚ
Advogados

quantidade detectáveis no alguidar e na mancha da peça de alvenaria".

5º Quesito: "Quais as considerações que Vs. poderia nos apresentar sobre o laudo de exame e levantamento de local do cadáver sob nº 176.600 do Instituto de Criminalística do Estado?".

Resposta: O exame e levantamento do local de achado do cadáver, efetuado por perito único, teve a anuência do segundo signatário do laudo que, embora não tendo comparecido no local, com tudo concordou, após análise, interpretação e revisão do mesmo. (sic)

O laudo em questão, obviamente, não é um documento criminalístico perfeito, minucioso e completo, como se verifica pelas considerações efetuadas de fls. 43 a 48 do presente Parecer.

Seria ocioso voltar à análise de cada pormenor para ressaltar as deficiências da parte expositiva do laudo em tela. O histórico e a parte informativa nada revelam além daquilo que já era conhecido. Não foram registradas informações úteis para a perícia a respeito do achado do cadáver. Assim é que não souberam sequer os srs. peritos que as testemunhas constataram a presença de uma legião de abutres que destroçavam o corpo da pequena vítima, já no quinto dia após o desaparecimento do suposto Evandro fato esse de inestimável importância na avaliação da natureza e da extensão das lesões, todas classificadas como produzidas pós-morte pelo laudo de necropsia. Não perceberam também os srs. peritos que o cadáver fervilhava de larvas necrófagas que, como se verifica pelas fotografias do local e no filme exibido ao infra-assinado,

**AUTENTICAÇÃO**

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 3580, dos autos de 010/97

desta Vara. Dou fé.

SP 21/01/99

ESCRIVÃO

CORRÊA & ALBIZÚ
Advogados

pousavam e corroiam o cadáver; assim como a presença das moscas varejeiras que, depositando mais e mais ovos sobre o cadáver, criavam, obviamente, pela sua metamorfose, novas legiões de larvas vorazes que, além de enormes destruições, consomem em pouco tempo, todas as partes moles do corpo. até a esqueleto.

No tocante às lesões viscerais os srs. peritos mencionam a falta de todos os órgãos, enquanto o laudo de exame de necropsia assinala a ausência parcial ou incompleta de vísceras.

O que dizer das lesões que os srs. peritos descrevem - obervadas no mato e a olho nú - , para afirmarem taxativamente, terem encontrado uma ferida "contusa" na parte posterior esquerda do tórax, lesão essa descrita na perícia de necropsia, como lesão em saca-bocado, produzida por animais carnívoros, localizada na região dorso-lombar?

No ítem II da parte descritiva, mencionam os srs. peritos a ausência do couro cabeludo, de ambos os pavilhões auriculares e de parte da camada dérmica de face; mas não perceberam a falta dos globos oculares, a falta do nariz, a corrosão do lábios por animais carnívoros (vede a perícia odonto-legal) e a falta da língua, já que a boca do morto se achava aberta e fácil de ser inspecionada.(vede as fotografias que ilustram o laudo).

Preocuparam-se, além do mais, os srs. peritos com o exame das lesões, ivandindo a seara médico-legal, para afirmarem: "Ao exame minucioso das lesões encontradas no corpo, verificou-se que os bordos básicos (?) das mesmas apresentavam-se contínuos e regulares...",e, entre parênteses destacam " n ã o e s g a r c e a d o s", com o que

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 3586, dos autos de Ação, desta Vara

Dou fé

ESCRIVÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 355



naturalmente queriam insinuar que as lesões encontradas no cadáver, não foram produzidas por animais necrófagos. Ainda assim, prosseguindo na especificação das lesões, os srs. peritos relatam: "Nos bordos existentes na altura de ambos os pulsos havia ainda lesões do tipo de sacabocado, com características daquelas que poderiam ser produzidas por animais necrófagos de grande porte.

Tendo examinado os arcos costais, os srs. peritos concluiram "in loco", que os mesmos se achavam seccionados em sentido transversal. E, para encerrar as Considerações Finais, afirmam: - "... o que leva a se admitir que este fato (?) não teria ocorrido neste mesmo local onde foi encontrado o corpo". Tal afirmativa, baseada além do mais, na ausência de vestígios de sangue, pêlos (cabelos), vísceras ou outro material orgânico nas imediações do cadáver, conforme foi demonstrado, não autoriza a conclusão a que chegaram os srs. peritos.

São essas as considerações que o infra-assinado tinha a fazer.

6º Quesito: "Sabendo-se que o cadáver ainda não identificado, foi encontrado por volta das 10:30 horas da manhã do dia 11/04/92 e que a perícia no local se realizou já às 13:30 hs. do mesmo dia, pode-se explicar COMO E DE FORMA, à luz do exame realizado, poderiam os srs. peritos justificar a localização da casa da vítima a mais ou menos 1.900 metros de distância do local (ver o ass. nº 5 do diagrama 01); e ainda mais, a "Escola Municipal Olga Silveira", indicada no mesmo diagrama sob nº 6 ? - Observe-se, além do mais, que não há, no laudo, nenhuma referência a respeito de tal procedimento".

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 3587, dos autos de 20917, desta Vara.

Dou fé.

12/01/99

ESCRIVÃO

Fls. 35
CORRÊA & ALBIZÚ
Advogados

Resposta: A respeito da representação da casa da vítima e da Escola Municipal Olga Silveira no diagrama 01 (prancha 01), efetuado sem escala, focalizando um trecho da cidade de Guaratuba, até uma distância de 1.900 metros do local, o infra-assinado já se pronunciou no presente Parecer, classificando tal procedimento como INEXPLICÁVEL. Não há uma referência sequer no laudo pericial, que justifique a juntada da chamada prancha 01, como peça complementar ou ilustrativa do trabalho pericial.

Assim analisados os laudos periciais que constituem o objeto deste trabalho, expostos e comprovados os fatos relatados e documentados pelas fotografias tomadas pelos peritos criminais, complementados com a filmagem do local; respondidos os quesitos formulados, o infra-assinado dá por encerrada a missão assumida perante os consulentes.

Violado, portanto, o artigo 408, do Código de Processo Penal, vez que a nula decisão de pronúncia não está sustentada em elementos sensíveis devidamente provados. Não passa de mera criação mental, apoiada em antipatias.

**5º- O Direito de aguardar o julgamento em liberdade: violação ao § 2º do artigo 408, do Código de Processo Penal.**

Na sentença de pronúncia, a Doutora Juíza de Direito da Comarca de Guaratuba manteve a prisão preventiva das recorrentes de quem reconheceu a primariedade e bons antecedentes, mas que "*tratando-se de faculdade do Juiz,*

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 3588, dos autos de 90193, desta Vara.

Dou fé.

12/01/99

ESCRIVÃO

*entendo que, por ora, subsistem os motivos que autorizaram a custódia preventiva de todos eles."*

Em sentido oposto a tal entendimento, este **Egrégio Tribunal de Justiça**, em Primeira Câmara Criminal, Relator o Eminente Professor e Desembargador **EROS GRADOWSKI**, no julgamento do habeas corpus nº 4061, perfilhando com a orientação do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, proclamou: "*Ao contrário do que entendeu a ilustre magistrada signatária do despacho reproduzido a fls. 43, a revogação da prisão preventiva não constitui mero ato de arbítrio do Juiz, mas, como tem proclamado a jurisprudência remansosa desta Corte e do Colendo Supremo Tribunal Federal, se erige como verdadeiro direito subjetivo de ordem pública do RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES, o que, aliás motivou a instrução sufragada por esta Câmara, quando do julgamento do H.C.n. 11346-8 de Piraquara. No caso de que se cuida, além disso, não bastam, aos efeitos justificar a subsistência da prisão, a alusão, constante da pronúncia, de que ainda persistem os fundamentos, ou o fundamento do decreto impositivo da medida, este, como se viu, destituído de motivação*."

Portanto, como se vê da orientação fixada pela Corte Local de Justiça, a manutenção da custódia, como efeito da pronúncia, deve ter fundamentação própria, não sendo suficiente a alusão "***ainda persistem os motivos***", *ou o simples reportar-se àqueles motivos constantes do decreto de prisão, ou, ainda, mera repetição dos dizeres da lei. Aliás, exigem os artigos 92, inciso IX, da Constituição Federal e 315, do Código de Processo Penal, a fundamentação das decisões.*

*Mas,* equivocadamente, "data venia", refere

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 3589, dos autos de 9097, desta Vara. Dou fé.

12/05/99

ESCRIVÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 3590



a Ilustre Magistrada, ainda, na decisão de pronúncia que, "in casu", não se trata de **credibilidade na pessoa dos pronunciados**, "*e sim, na gravidade do ato criminoso em si*", esquecendo-se que o despacho de admissibilidade da acusação é decisão interlocutória mista, **não** fazendo coisa julgada, e que a manutenção da restrição da liberdade de um acusado pronunciado primário e de bons antecedentes, mesmo de maior gravidade a infração, é um evidente absurdo, pois lhe subtrai direito processual subjetivo público. Ora, diferentemente da decisão de pronúncia e do acórdão impugnado por este recurso especial, o **Colendo Supremo Tribunal Federal**, em Segunda Turma, no julgamento do RHC. 66.414-8, Relator o Ministro **CARLOS CALDEIRA**, fixou: "*A gravidade do delito, por si só, não basta para fundamentar a decretação, ainda que se aluda àquela garantia.*"[31]. E a Corte de Justiça Paulista, em precedente perfeitamente aplicável a este caso concreto, através sua 3ª Câmara Criminal, e o mesmo Relator o Desembargador **SILVA LEME** mais uma vez proclamou: "*Manter o encarceramento de RÉU PRIMÁRIO PRONUNCIADO pela prática de duplo homicídio tão-somente em razão da gravidade da infração é o mesmo que pretender obrigatória a prisão preventiva em idêntica situação, em boa hora, entretanto, abolida do Código de Processo Penal*".[32]

Mas, é exatamente na **credibilidade na pessoa do pronunciado** onde repousam os pressupostos a influir para o merecimento do benefício-direito expressamente fixados na lei: primariedade e bons antecedentes. O juízo de

---

[31] cf. Revista dos Tribunais, volume 634, página 370.

[32] cf. Revista dos Tribunais, volume 612, página 304.

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 3590 dos autos de 90/97

desta Vara

Dou fé

22/01/09

ESCRIVÃO

CORRÊA & ALBIZÚ
Advogados

credibilidade é recolhido nas circunstâncias pessoais do indivíduo: dados que estão em volta e que acompanham a pessoa, e informando tudo sobre sua existência, retrato e espelho de sua vida.

O Legislador ao fixar o **direito-benefício** constante do artigo 408, § 2º, do Código de Processo Penal, o erigiu como verdadeiro **direito subjetivo de ordem pública do** RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES ver não ser decretada sua prisão caso esteja solto ou vê-la revogada se já se encontre preso.

A **Lei** é bastante clara: na fase da pronúncia, "*se o réu for primário e de bons antecedentes, poderá o juiz deixar de decretar-lhe a prisão ou revogá-la, caso já se encontre preso.*"[33]

Assim, não resta dúvida, consoante a doutrina e a jurisprudência, que o réu primário e de bons antecedentes tem direito de não ver decretada sua prisão ou, caso tenha sido anteriormente decretada, vê-la revogada, a fim de que aguarde, em liberdade, o julgamento definitivo, mesmo porque **a lei não condiciona se encontrar solto por ocasião da pronúncia**.

Exatamente assim sentenciou o Tribunal de Justiça de São Paulo, em Quarta Câmara criminal, Relator o Desembargador **MARCIO BONILHA:** "*Pouco importa que a prisão do paciente, ANTES PREVENTIVA, resulte, depois, da sentença de pronúncia. Tal circunstância não impede que aguarde em liberdade o julgamento "ex vi" do art. 408, § 2º, do CPP, desde*

---

[33] cf. artigo 408, § 2º do Código de Processo Penal, com a redação da Lei 5.941/73.

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 3591, dos autos de 0099, desta Vara.

Dou fé.

12/01/99

ESCRIVÃO

*que PRIMÁRIO e de BONS ANTECEDENTES*."[34]

Também é de solar clareza a **Lei** ao estabelecer, em relação aos réus **primários e de bons antecedentes**, que "*a execução da pena privativa da liberdade, não superior a dois anos pode ser suspensa*..."[35]; de igual "*o reu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, ou prestar fiança, salvo se for primário e de bons antecedentes*..."[36]; e, ainda, "*O juiz poderá conceder livramento condicional... se o condenado não for reincidente... e tiver bons antecedentes*."[37]

No julgamento do habeas corpus nº 54.134, julgado em 24 de fevereiro de 1976, do qual foi Relator o Ministro **CUNHA PEIXOTO**, o Egrégio **Supremo Tribunal Federal** decidiu como sua ementa consagrou: "*Habeas-Corpus - Réu pronunciado - direito de aguardar em liberdade o julgamento. (Inteligência do § 2º do art. 408, do C. Pr. Pen., com a nova redação da Lei 5.941/73). O direito que a lei concede ao réu pronunciado de aguardar em liberdade o julgamento, desde que primário e de bons antecedentes, não está sujeito ao arbítrio da autoridade judiciária, quando provados aqueles pressupostos legais. Habeas corpus deferido.*"[38]

Consta da fundamentação do acórdão supra referência a uma outra decisão, proferida no julgamento do habeas corpus nº 53.766, de 31 de outubro de 1975, na qual

---

[34] cf. Revista dos Tribunais, volume 554, página 348.

[35] cf. artigo 77, do Código Penal, com as modificações introduzidas pela Lei nº 6.416/77 e pela Reforma Penal de 1984.

[36] cf. artigo 594, do Código de Processo Penal, com a redação determinada pela Lei nº 5.941/73.

[37] cf. artigo 83, inciso I, do Código Penal, com as modificações introduzidas pela Lei 7.209/84.

[38] cf. Revista Trimestral de Jurisprudência, volume 78, página 725.

**AUTENTICAÇÃO**

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 3592, dos autos de 90197

desta Vara. Dou fé

12/01/99

ESCRIVÃO

TRIBU... Fls. 3592



ficou também assentado com o voto do Ministro **MOREIRA ALVES**: "*O § 2º do art. 408 do C. Pr. Pen. na redação dada pela Lei 5.941/73, não deixa ao mero arbítrio do juiz a concessão do benefício ali admitido, observados os pressuposto da primariedade e dos bons antecedentes. Concessão da ordem para que o paciente aguarde, em liberdade, o julgamento.*"

O **Colendo Supremo Tribunal Federal**, em Primeira Turma, no julgamento do habeas corpus nº 52.825 - MG, Relator o Ministro **RODRIGUES ALCKMIN** "*quando estabelece uma faculdade, não estabelece um arbítrio*"[39]. Portanto, desde que o réu preencha os dois requisitos da primariedade e dos bons antecedentes a que o legislador subordina a liberdade provisória, suspensão condicional da pena, recorrer solto, livramento condicional, não há como rejeitar uma ou outras por considerações subjetivas, alheias ao texto legal.

As circunstâncias pessoais, **única** condição estabelecida em texto expresso de lei, são irrecusáveis, inadmitindo interpretação diversa, como consta na decisão de pronúncia e no acórdão que a manteve. Pouco importa que o réu esteja preso ou solto na fase da pronúncia. A lei não condiciona a circunstância de encontrar-se solto. Ao contrário **expressamente** prevê: "*se o réu for primário e de bons antecedentes poderá o juiz deixar de decretar-lhe a prisão ou revogá-la, caso já se encontre preso.*" Portanto, temos **Lei**, e só o legislador pode modificar a norma vigente, como curial.

Posto pela norma cogente (§ 2º, art. 408, CPP) em realce os pressuposto da primariedade e bons

---

[39] cf. Revista Trimestral de Jurisprudência, volume 71, página 407.

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 35 e 36 dos autos de 90/90 desta Vara. Dou fé.

27/09/99

ESCRIVÃO

359
CORRÊA & ALBIZÚ
Advogados

antecedentes, pede-se especial "venia" a Vossa Excelência para observar **quem são as recorrentes**, na ótica de que o passado, retrato de suas existências, espelho de suas vidas, há de ser considerado para a análise do presente pedido. **Celina Cordeiro Abagge**, circunstancialmente primeira-dama da cidade de Guaratuba, nesta condição teve perfeito e adequado comportamento, zelando pelos interesses sociais, com especial dedicação à área educacional, atendendo as crianças carentes, com as quais conviveu diuturnamente durante este especial período de sua existência, como relatado de forma uníssona por todas as testemunhas ouvidas. Mas também antes de ser primeira-dama, dedicara-se sempre Celina ao atendimento de crianças, com o mesmo e especial carinho. O dedicar-se a crianças na pessoa de Celina ultrapassou a mera filantropia, a preocupação mais fácil de visitar, de doar alimentos, roupas, da educação formal, e chegou ao extremo da adoção de filhos!

O exemplo da **mãe Celina Cordeiro Abagge** talhou a conduta e a personalidade da filha **Beatriz Cordeiro Abagge** que, transitoriamente filha do Prefeito de Guaratuba, Senhor Aldo Abagge, teve inusitada dedicação aos vários interesses sociais do Município de Guaratuba, mas sempre igualmente preocupada com as crianças da Cidade. Também ultrapassou o normal limite da caridade usual, para **adotar** um casal de gêmeos **como filhos**, ainda em tenra idade, ambos objeto de permanente carinho e dedicação, que são o retrato, reflexo da sua consideração por crianças.

Necessário que os fatos **notórios** das suas condutas, dos seus passados, sejam analisados através da **prova** que se lhes permitiu produzir.

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 3594, dos autos de 6097, desta Vara Dou fé.

12/09/98

ESCRIVÃO

CORRÊA & ALBIZÚ
Advogados

O bons antecedentes e a primariedade das recorrentes não resultam apenas da ausência de registros condenatórios em suas vidas. Estes pressupostos estão exuberantemente comprovados pelas inúmeras testemunhas que prestaram depoimentos neste processo

1. **LÍDIA KIRILOV FOLMANN** (testemunha do rol acusatório): "*Que a depoente conhecia a acusada CELINA, do Clube de Serviços Lions onde eram companheiras; que a acusada CELINA ABAGGE era muito ativa no Lions onde fazia companhia a depoente, chás beneficentes e campanha do agasalho; que DONA CELINA SEMPRE DEMONSTROU INTERESSE EM AJUDAR O PRÓXIMO E SE PREOCUPAVA COM AS CRIANÇAS DO MUNICÍPIO.*" 2. **BRUNO STUELP** (testemunha do rol acusatório): "*que o depoente conhece DONA CELINA ABAGGE desde 1971, que nesse tempo todo sempre percebeu no comportamento de DONA CELINA, que a mesma era atenciosa com crianças, inclusive com os filhos do depoente; que DONA CELINA é mulher de comportamento dinâmico; que tem conhecimento que a acusada CELINA ABAGGE CUIDAVA DE TRÊS CRECHES MUNICIPAIS; QUE TAIS CRECHES SÃO DE CRIANÇAS CARENTES; que tem conhecimento que DONA CELINA tem dois filhos adotivos, um homem e uma mulher; que DONA CELINA tem dedicação exclusiva a família e É CONSIDERADA PELO DEPOENTE COMO SUPER MÃE E SUPER AVÓ; que o conceito social de CELINA ABAGGE era bom; que tem conhecimento o depoente que a acusada BEATRIZ ABAGGE tem DOIS FILHOS ADOTIVOS, um casal; Que BEATRIZ ABAGGE sempre manteve as crianças bem arrumadas, DEMONSTRANDO BEM COMO SUA MÃE, SER SUPER MÃE; que o depoente nunca viu qualquer ato da acusada BEATRIZ que indicasse ser a mesma violenta.*" 3. **EDÍLIO SILVA**: "*que tem conhecimento que a acusada BEATRIZ adotou DUAS crianças; que tem conhecimento de*

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 3595, dos autos do 010/92, desta Vara. Dou fé.

12/01/99

ESCRIVÃO

*que BEATRIZ era carinhosa com seus filhos, INCLUSIVE NÃO PERMITIA QUE A BABÁ OS JUDIASSE e no entendimento do depoente ELA ADORAVA AS CRIANÇAS; que tem conhecimento de que BEATRIZ se relacionava muito bem com a sociedade de Guaratuba e era muito bem quista."* 5. **BRAHIM MAIA**: *"conhece a acusada CELINA ABAGGE em torno de VINTE a VINTE E DOIS ANOS mais ou menos; que tem conhecimento o depoente que CELINA ABAGGE sempre esteve a frente de atividades Assistenciais, PREOCUPADA COM AS CRECHES DO MUNICÍPIO, PREOCUPADA COM AS CRIANÇAS DO MUNICÍPIO E TAMBÉM DOS POBRES; que no ver do depoente DONA CELINA É UMA PESSOA EXTREMAMENTE BONDOSA; Que o depoente tem conhecimento que BEATRIZ tinha dois filhos ADOTIVOS...; Que o depoente nunca percebeu na conduta de BEATRIZ qualquer ato que indicasse ser anti-social; Que BEATRIZ tinha bom conceito social na cidade e se dava bem com todos e era considerada uma pessoa simpática; Que tem conhecimento o depoente que BEATRIZ acompanhava sua mãe no trabalho nas creches; QUE TEM CONHECIMENTO QUE A MESMA IA A APAE VISITAR AS CRIANÇAS DEFICIENTES."* 6. **MARGARETE CORRÊA**: *"Que a informante conhece a acusada CELINA ABAGGE, desde que se conhece por gente. Que sabe através de sua irmã, que trabalhou com DONA CELINA, que a mesma era super enérgica com o tratamento das crianças e que cuidava das creches na cidade. QUE NÃO ADMITIA QUE ENCOSTASSEM UM DEDO NAS CRIANÇAS; Que tem conhecimento a informante que BEATRIZ ADOTOU UM CASAL DE CRIANÇAS."* 7. **MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO**: *"Que DONA CELINA COMO ORIENTADORA DAS CRECHES EXIGIA QUE AS CRIANÇAS FOSSEM TRATADAS COM O MAIOR CARINHO E ATENÇÃO, NÃO PERMITINDO SEQUER QUE GRITASSEM COM AS MESMAS. Que o essencial para DONA CELINA era o máximo de atendimento a tais crianças. Que além das creches, a DONA*

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 3596 dos autos de 90197, desta Vara. Dou fé.

SP 12/02/99

ESCRIVÃO

Fls. 35
CORRÊA & ALBIZÚ
Advogados

*CELINA ABAGGE dava assistência social aos idosos, carentes,...; Que a depoente presenciou em várias ocasiões DONA CELINA encaminhar crianças doentes e carentes até Curitiba, ATÉ MESMO ELA CONDUZINDO. Que no tempo que a informante trabalhou com DONA CELINA jamais percebeu no comportamento da mesma, qualquer ato que indicasse ser capaz de ato de violência ou crueldade. Que a informante acompanhou a adoção feita por BEATRIZ ABAGGE de duas crianças. Que BEATRIZ, como mãe, era muito zelosa, que para BEATRIZ o bom atendimento às crianças era o principal objetivo da vida dela."* 8. **MARTA APARECIDA BONARDI**: *"Que a depoente nunca viu DONA CELINA praticar atos de violência contra criança. Que, ao contrário, presenciou a depoente, certa feita, a DONA CELINA diretamente tomar providências contra um padrasto de uma criança que havia espancado e deixado hematomas. Que inclusive encaminhou a criança ao Hospital e tomou providências junto a autoridade policial contra o padrasto."* 9. **MARIA DO ROCIO BRAGA BEVERVANSO**: *"Que conhece a acusada BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE também profissionalmente, sabendo que a mesma estava recentemente fazendo um projeto para a criação do CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO MUNICIPAL. Que demonstrava a referida acusada dinamismo e interesse nos problemas sociais do Município. Que DONA CELINA enquanto a depoente trabalhou na secretaria de educação, sempre demonstrou bastante responsabilidade com o cargo que ocupava junto às creches, sendo exigente ao tratamento dispensado às crianças pelas professoras, exigindo o máximo em todos os sentidos, inclusive NÃO PERMITIA QUE NINGUÉM TOCASSE UM DEDO NAS CRIANÇAS. Que inclusive DONA CELINA era perfeccionista na parte que lhe tocava, referente às creches."* 10. **IOLANDA VIEIRA**

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 3597, dos autos de 90197, desta Vara

Dou fé.

12/04/99

ESCRIVÃO

CORRÊA & ALBIZÚ
Advogados

**KOWALCZUK**: "*Que a depoente conhece DONA CELINA ABAGGE há vinte e um (21) anos. Que pelo que sabe a depoente a DONA CELINA ABAGGE é uma pessoa muito humana, dando grande assistência aos menos favorecidos. Que a acusada CELINA ABAGGE é uma pessoa carinhosa tanto com os filhos com os netos. Que nesses vinte um (21) anos nunca viu a depoente qualquer ato de violência ou crueldade. QUE A ACUSADA CELINA É INCAPAZ DE ATOS DESSA NATUREZA. Que com relação às creches a depoente não tem conhecimento, na secretaria a depoente fala por si, E DIZ QUE A DONA CELINA ESTÁ FAZENDO FALTA. Que tem conhecimento a depoente que a acusada BEATRIZ ABAGGE adotou um casal de crianças, os quais trata super-bem.*" 11. **SILVIO C. DOS SANTOS BONONE**: "*Que com relação a CELINA tem a informar que a mesma é dinâmica, perfeccionista e adora crianças e sem pre cuidou com muito desvelo das creches. Que a única vez que viu DONA CELINA ser veemente foi quando chamou a atenção de uma funcionária que havia batido numa criança, numa das creches. Que a acusada CELINA era extremamente dedicada às CRIANÇAS, ÓRFÃOS E PESSOAS CARENTES DA CIDADE DE GUARATUBA. Que BEATRIZ é uma pessoa TÍMIDA e MEIGA, tem um amor maternal muito forte, AO PONTO DE SENDO SOLTEIRA ADOTAR DUAS CRIANÇAS, QUE CRIA COM TODO O CARINHO.*" 12. **DENISE RANGEL DE ABREU**: "*Que tem conhecimento a depoente que o trabalho da DONA CELINA ABAGGE perante as creches do Município ERA DE EXCELENTE QUALIDADE, pois a mesma sempre estava preocupada com as crianças, era muito cuidadosa e responsável, diante do cargo que exercia. QUE A OPINIÃO É TAMBÉM DE TODA A POPULAÇÃO DE GUARATUBA, em relação ao trabalho de DONA CELINA. Que embora a depoente não tivesse acompanhado o relacionamento direto de DONA CELINA com as crianças, tem*

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 3508 dos autos de 90/97, desta Vara. Dou fé.

12/05/99

ESCRIVÃO

Fls. 3599



*conhecimento que a mesma tinha MUITO CARINHO com as mesmas, pois sempre se preocupava com o NATAL e outras festividades, sempre buscando o bem estar das mesmas. Que as creches dirigidas por DONA CELINA eram mantidas MUITO LIMPAS E ORGANIZADAS. Que a depoente nesse tempo em que conheceu a acusada CELINA, nunca viu um gesto que indicasse INSANIDADE, VIOLÊNCIA OU CRUELDADE. QUE ENTENDE A DEPOENTE QUE NÃO É COERENTE A POSTURA DE DONA CELINA COM OS ATOS RELATADOS NESTES AUTOS. QUE O CONCEITO DA DONA CELINA NA COMUNIDADE LOCAL É ÓTIMO; Que tem conhecimento a depoente que a acusada BEATRIZ tem dois filhos adotivos. Que das vezes que a depoente compareceu na residência da família Abagge para tratar de assuntos de sua secretaria, presenciou o tratamento da acusada BEATRIZ para com seus filhos adotivos, onde mostrava muito carinho, atenção, sempre preocupada com a saúde e bem estar dos mesmos, demonstrando portanto a referida acusada ser excelente mãe. Que a acusada BEATRIZ é uma pessoa bem relacionada no meio social, demonstrando ser pessoa inteligente e respeitada na sociedade."* 13. **MALGARETE MARI DA COSTA**: *"Que a depoente conhece a acusada CELINA CORDEIRO ABAGGE desde criança, pois a mesma mora há muitos anos em Guaratuba. Que tem conhecimento a depoente que na direção das creches a acusada CELINA era muito exigente, inclusive no tratamento das crianças, fato esse comentado pela filha da depoente, Flávia, que trabalhou na creche da Piçarras, a qual às vezes reclamava que DONA CELINA exigia muito das funcionárias com referência à limpeza e trato com as crianças; Que tem conhecimento a depoente que acusada BEATRIZ quando trabalhou na APAE era considerada pela Diretora como excelente profissional. Que a filha da depoente comentava*

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a cópia confere com original de 3599 90192, dos autos de ..... desta Vara

Dou fé.

12/10/199

ESCRIVÃO

*em casa que a acusada BEATRIZ era uma excelente mãe para seus filhos adotivos, aos quais dava toda atenção e carinho, fato este notado por todos na referida escola. Que tem conhecimento a depoente que o relacionamento de BEATRIZ e as crianças da APAE era ótimo, bem como com as mães das crianças."* 14. **LINDOLPHO PEREIRA DO NASCIMENTO**: *"Que a DONA CELINA sempre foi uma pessoa muito combativa, incansável nas realizações junto às creches municipais e em todas as suas atividades. Que o depoente chegou a ter um pequeno entrevero com a referida acusada, em razão de que a mesma pretendia a reforma da última creche para dar melhores condições às crianças, e que no final acabou sendo realizado. Que a referida acusada era uma mulher empreendedora e realmente realizava o que se propunha. Que o depoente reside há trinta metros da residência da referida acusada, e nas poucas vezes que visitava a família, que hoje se compõe de oito (08) filhos, com os dois últimos adotivos, sempre percebeu que a casa era aberta a todos; Que a acusada BEATRIZ prestou concurso na Prefeitura no mês de março deste ano, no cargo de terapeuta ocupacional e iniciou o CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO. Que tal trabalho de BEATRIZ foi muito bem organizado e atende as crianças, ligado à rede de ensinos. Que tem conhecimento o depoente que BEATRIZ adotou duas crianças, cujo tratamento dispensado pela mesma era até de mais intensidade do que de pai e mãe verdadeiro. Que o comportamento de BEATRIZ sempre foi admirado pelo depoente com relação à seus filhos. Que BEATRIZ também é colega das filhas do depoente, freqüentavam os mesmos locais, cujo conceito social sempre foi muito bom na cidade."* 15. **MARIA REGINA S. SAPORSKI**: *"Que o comportamento profissional da DONA CELINA é*

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 3600 dos autos de 00197, desta Vara. Dou fé.

12/01/99

SJP

ESCRIVÃO

Fls. 240



*tido pela informante como excelente. Que o trabalho que se refere a informante se refere a duas creches municipais e uma em convênio com a LBA. Que o comportamento de DONA CELINA na função é de extrema dedicação, inclusive, não admitindo que qualquer funcionária maltratasse as crianças." Que com relação à acusada BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE a informante sempre a teve como uma pessoa meiga, inclusive, tem conhecimento que a mesma adotou duas crianças às quais dispensa o maior carinho e dedicação, mesmo não sendo casada. Que a informante teve a oportunidade de constatar isto, achando "SUPER-MÃE"."*

Consoante comprova notícia veiculada na 26ª página da edição de 1º de agosto do corrente, pelo conceituado jornal "*Gazeta do Povo*", Sua Excelência **Dom Pedro Fedalto**, **na qualidade de Arcebispo de Curitiba**, concedeu entrevista coletiva. Na oportunidade declarou "***externar a posição da Igreja sobre o rumoroso processo***" (cf. doc. j.).

Nesta, e como bem documentou a "*Gazeta do Povo*", com o peso da **credibilidade e fé** que merecem suas palavras, declarou aludida alta Autoridade da Igreja Católica, saber da inocência das ora suplicantes. Disse, mais, nunca ter ocorrido o "*ritual satânico*" descrito na acusação.

Mencionou **Dom Pedro Fedalto**, nesta entrevista pública, a ciência, o saber da inocência dos acusados neste processo e, portanto, da improcedência da acusação lhes feita, bem como da não ocorrência de fatos lhes atribuídos, reclamando contra a manutenção de ambas na prisão.

Por isto fincou que "*o processo deve ser revisto urgentemente*", porquanto nele "*existem inúmeras contradições e dúvidas que não ficaram esclarecidas e que até*

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 360 dos autos de 90197 desta Vara

Bauru 12/1/2009

ESCRIVÃO

Fls. 3602
CORRÊA & ALBIZÚ
Advogados

*ensejam a existência de lamentável engano*."

Esta tomada de posição por parte da Igreja, deu-se "*diante da gravidade dos fatos e das torturas*", assinalando Sua Excelência: "*não posso fugir de minha responsabilidade*". Sobre as torturas, declarou: "***existiram*** e ***foram bárbaras***. *Estas pessoas sofreram demais*."

Sua Excelência fez, naquela oportunidade, público apelo, no sentido de que "***A sociedade tem que ser esclarecida;*** *não é possível aceitar que essas pessoas continuem presas* ***sem a certeza ou provas*** *de que cometeram o crime*."

Assim, seu público relato, prestado não somente como cidadão comum mas também enquanto a mais alta Autoridade Eclesiástica em nossa Capital, é elemento de prova imprescindível para a formação de convencimento para o julgamento deste recurso.

Demonstradas as circunstâncias de caráter pessoal, única condição exigida pela lei, e erigido como verdadeiro direito subjetivo de ordem pública do RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES, o benefício que a lei concede ao réu pronunciado de aguardar em liberdade o julgamento, como decorre do violado artigo 408, § 2º, do Código de Processo Penal e do diferente entendimento jurisprudencial, não poderia ser negado.

**7º- PEDIDOS DE ADMISSÃO E PROVIMENTO.**

Indiscutível, assim, ter o acórdão ora impugnado violado, negando vigência, as referidas e citadas normas federais cogentes, caracterizando ainda claro dissídio

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a presente cópia confere com original de fls. 3602, dos autos de 9097 desta Vara

Dou fé

12/01/99

ESCRIVÃO

CORRÊA & ALBIZÚ
Advogados

jurisprudencial.

Nestas condições, face o exposto e o muito que, como de hábito, será suprido por Vossa Excelência, **respeitosamente**, pedem a esta Egrégia Presidência a admissão deste recurso especial, posto que sobejamente preenchidos todos seus pressupostos, e ao Colendo Superior Tribunal de Justiça seu provimento, para o efeito da cassação do acórdão, declaradas as nulidades processuais, ou, ainda, pedem a reforma integral do Venerando acórdão nestas razões impugnado, para julgar a ação totalmente improcedente, prestações jurisdicionais que serão a exata entrega de **JUSTIÇA.**

Curitiba, 13 de abril de 1995.

Moacyr Corrêa Filho.

Ronaldo Albizú Drummond de Carvalho.

TJPR 18754/95-4 CTA 13 ABR 14:48